

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”

KARITHA MARIA PEREIRA

Depoimento Especial como método de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

UBERLÂNDIA

Agosto – 2019

KARITHA MARIA PEREIRA

Depoimento Especial como método de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, *campus* Uberlândia.

Orientador: Prof. Karlos Alves Barbosa

UBERLÂNDIA

Agosto – 2019

KARITHA MARIA PEREIRA

Depoimento Especial como método de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, *campus* Uberlândia.

_____, _____ de _____ de 2019.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Karlos Alves Barbosa

Professor

Dedico este trabalho a toda minha família, em especial a minha mãe, meus irmãos e minha avó, que forneceram o suporte e o apoio necessário, me incentivando a persistir em busca de meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pelo dom da vida, e por me ajudar a superar as dificuldades que surgiram ao longo do caminho.

Agradeço a minha mãe, Terezinha, pelo exemplo de vida, de força e perseverança, e também a minha avó por ser esse ser tão iluminado e maravilhoso.

Agradeço a todos os professores que trilharam o meu caminho, desde os do Ensino Fundamental, aos docentes da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, especialmente ao professor Karlos Alves Barbosa, que me orientou nesta monografia. Obrigada por todo o aprendizado.

Por fim, agradeço aos amigos que a Fadir me propiciou e que me acompanharam durante toda a graduação, vocês deixaram esta caminhada mais leve.

RESUMO

Infelizmente, a violência sexual contra crianças e adolescentes é um crime muito comum. Frente a isto, muito se discute acerca da necessidade da colheita do depoimento da vítima como meio probatório, uma vez que esse processo pode causar revitimização e também novos traumas para o indivíduo.

O Depoimento especial foi criado para evitar a revitimização das crianças e adolescentes vítimas de abuso, através de uma abordagem que atende as peculiaridades desses sujeitos. A oitiva da vítima é feita em um ambiente confortável, acolhedor e externo à sala de audiência, na presença de um profissional preparado e qualificado para sua escuta.

O presente trabalho visa analisar a importância da técnica do Depoimento Especial como método de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

PALAVRAS-CHAVES: depoimento especial; proteção integral; crianças e adolescentes; violência sexual; revitimização.

ABSTRACT

Unfortunately, sexual violence against children and adolescents is a very common crime. With regard to this, much is discussed about the recovery of the victim's testimony as a probative means, since this process can cause revictimization and also new traumas to the person.

The special testimony was created to avoid the revictimization of children and adolescents victims of abuse, through an approach that addresses the peculiarities of these subjects. The victim's hearsay is made in a comfortable, welcoming and external environment to the audience room, in the presence of a trained and qualified professional for his listening.

This study aims to analyze the importance of the special testimonial technique as a method of questioning children and adolescents who are victims of sexual abuse.

KEY WORDS: special statement; full protection; children and adolescents; sexual violence; revictimization.

Sumário

1. Introdução	10
2. Das provas	12
2.1. Conceito de prova.....	12
2.2. Objetivo e natureza jurídica	13
2.3. Destinatários.....	14
2.4. Objeto.....	14
2.5. Distinção entre prova e elemento informativo	16
2.6. Classificação das provas	17
2.6.1. Quanto ao objeto	17
2.6.2. Quanto ao sujeito ou causa.....	18
2.6.3. Quanto ao efeito ou valor	18
2.6.4. Quanto à forma ou aparência.....	18
2.6.5. Quanto à possibilidade de renovação em juízo	19
2.6.6. Quanto ao momento procedimental	19
2.6.7. Quanto à previsão legal	20
2.6.8. Quanto à finalidade da prova.....	21
2.6.9. Quanto à imposição legal da forma da prova	22
2.7. Meios de prova.....	23
2.8. Vedação Probatória	24
2.9. Prova Emprestada.....	26
2.10. Princípios da prova.....	28
2.10.1. Auto responsabilidade das partes	28
2.10.2. Audiência Contraditória	28
2.10.3. Aquisição ou comunhão	29
2.10.4. Oralidade	29
2.10.5. Publicidade	29
2.10.6. Livre convencimento motivado.....	30
2.10.7. Procedimento probatório	30
2.11. Das provas em espécie	31
2.11.1. Exames periciais.....	32
2.11.2. Interrogatório.....	33
2.11.3. Confissão.....	33
2.11.4. Reconhecimento de pessoas e coisas.....	34

2.11.5. Acareação	35
2.11.6. Documentos.....	35
2.11.7. Índícios.....	36
2.11.8. Busca e Apreensão	36
2.11.9. Testemunhas.....	37
2.11.10. Perguntas ao ofendido	39
3. Do Abuso Sexual.....	41
3.1. Contextualização E Análise Histórica.....	43
3.2. Legislação Brasileira.....	47
3.3. Crianças E Adolescentes Vítimas De Abuso Sexual: Proteção Enquanto Sujeitos De Direito..	50
3.4. Revitimização E As Falsas Memórias.....	54
3.5. Da Produção De Provas Em Crimes Contra A Dignidade Sexual De Crianças E Adolescentes E Sua Relevância	58
3.6. Produção de Provas por Meio de Perícias e Laudos.....	59
3.7. Produção de Provas por Meio da Inquirição das Vítimas	60
4. Do Depoimento Especial.....	63
4.1. Conceito e Origem	63
4.2. Previsão Normativa	67
4.3. Posições desfavoráveis.....	70
4.4. Posições favoráveis	72
4.5. Posição dos tribunais superiores.....	75
4.6. Diferenças Entre A Aplicação Do Depoimento Especial E As Práticas Tradicionais	77
5. Conclusão.....	80
Referências.....	82

1. Introdução

O presente trabalho aborda o tema da Técnica do depoimento especial enquanto método eficaz na produção de provas nos crimes de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes. A técnica foi institucionalizada no Brasil no início da década de 2000, e em sua origem era denominada de Depoimento sem Dano, o Desembargador José Antônio Daltoé Cezar foi o responsável por sua implantação no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS). Atualmente, o método é regulamentado pela Lei 13.432/17, de autoria da Deputada Maria do Rosário.

A técnica consiste em uma oitiva diferenciada, na qual, a possível vítima é recepcionada com cordialidade, em seguida, conduzida para uma sala separada, projetada de forma a propiciar um ambiente mais amigável e acolhedor, onde um profissional especificamente treinado para esse fim repassa as perguntas da sala de audiência de forma compatível com o nível de linguagem da criança ou adolescente.

Para desenvolver o trabalho fez-se uso do método dialético de abordagem e as técnicas de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Desse modo, no primeiro capítulo, será realizado um apanhado geral sobre a teoria Geral da prova, onde será feito um estudo que vai desde seu conceito até as provas em espécie admitidas em nosso ordenamento.

No segundo capítulo apresentaremos uma contextualização histórica do abuso sexual, demonstrando a evolução do tratamento dado ao problema até os dias atuais, também será analisada a Legislação Brasileira referente ao abuso sexual, especialmente do abuso de crianças e adolescentes, e sua evolução, além de normas e diretrizes internacionais que tratam sobre o assunto, bem como que serão analisados os princípios e direitos que norteiam a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, inclusive na perspectiva de Direitos Humanos, bem como a relevância da produção de provas em processos que tenham como objeto de acusação o abuso sexual. Por fim, serão expostos os meios tradicionais de obtenção da prova nos processos penais onde crianças e adolescentes figuram como vítimas.

O presente capítulo aborda diretamente a matéria da técnica do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. A princípio serão

apresentados conceitos básicos, esclarecendo sua definição, bem como o método de atuação, a previsão legal e o papel fundamental exercido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) na consolidação da técnica. Posteriormente, serão expostas posições favoráveis e desfavoráveis à técnica, bem como a posição das cortes superiores no Brasil. Por fim, será realizado um levantamento jurisprudencial a respeito do depoimento especial, indicando sua importância como mecanismo de inquirição.

2. Das provas

2.1. Conceito de prova

O termo prova tem origem etimológica no latim, *probatio*, e traz consigo a ideia de verificação, exame, inspeção, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar, probare, que significa ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.¹

Em uma análise mais ampla prova pode ser entendida como tudo aquilo que colabora para a formação do convencimento do juiz, isto é, tudo aquilo que apresentamos ao magistrado na intenção de convencê-lo da realidade dos fatos ou de um ato do processo. Ela é intrínseca ao exercício do direito de defesa e de ação.

Nas palavras de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues:²

O processo, na visão do ideal, objetiva fazer a reconstrução histórica dos fatos ocorridos para que se possa extrair as respectivas consequências em face daquilo que ficar demonstrado. O convencimento do julgador é o anseio das partes que litigam em juízo, que procurarão fazê-lo por intermédio do manancial probatório carreado aos autos. Esta é a fase da instrução processual, onde se utilizam os elementos disponíveis para descortinar a “verdade” do que se alega, na busca de um provimento judicial favorável. A demonstração da verdade dos fatos é feita por intermédio da utilização probatória, e a **prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio.** [...] [grifo nosso]

Em um estudo mais profundo é possível dar a palavra prova três interpretações distintas: prova enquanto ato de prova, enquanto meio e como resultado da ação de provar³.

Prova como atividade probatória, significa a produção dos meios e atos praticados durante o processo e tem como objetivo persuadir o juiz acerca da verdade (ou não) de determinada alegação referente aos fatos que interessam a causa. Deste modo, é possível dizer que as partes possuem um direito à prova. Insta esclarecer, que apesar de ser constitucionalmente assegurado (art. 5º, LIV e LVI), tal

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 384.

² TÁVORA, Nestor ; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 613.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de direito processual penal**. 4. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 573/574.

direito não é absoluto, uma vez que para a prova ter validade jurídica, a mesma deve observar o devido processo legal, sendo inadmissível a aceitação das provas obtidas ilicitamente.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Prova como meio, são os instrumentos capazes de formar a convicção do julgador quanto a existência de determinada situação.⁴

Já a prova como resultado define-se pela formação da convicção do órgão julgador no decorrer do processo quanto a existência de determinada circunstância.⁵

Neste sentido, o professor Guilherme de Souza Nucci também trabalha com a ideia de que existem três sentidos para o termo prova⁶:

(...) a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Neste último senso, pode dizer o juiz, ao chegar à sentença: "Fez-se prova de que o réu é autor do crime" (...)

Destarte, faz-se imprescindível o estudo, mesmo que de maneira sucinta, da teoria geral da prova.

2.2. Objetivo e natureza jurídica

A prova tem como finalidade formar o convencimento daquele que vai julgar a causa. Assim, Renato Brasileiro dispõe em sua obra Manual de Processo Penal que:

A finalidade da prova é a formação da convicção do órgão julgador. Na verdade, por meio da atividade probatória desenvolvida ao longo do processo, objetiva-se a reconstrução dos fatos investigados na fase extraprocessual, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica. Verdade seja dita, jamais será possível se atingir com absoluta precisão a verdade histórica dos fatos em questão. Daí se dizer que a busca

⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *Op. cit.* p. 574

⁵ *Ibidem*

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Opus cit.* p. 384

é da verdade processual, ou seja, daquela verdade que pode ser atingida através da atividade probatória desenvolvida durante o processo. Essa verdade processual pode (ou não) corresponder à realidade histórica, sendo certo que é com base nela que o juiz deve proferir sua decisão. [grifo nosso]⁷

É importante destacar que a prova está diretamente conectada com a comprovação da verdade dos fatos, deste modo, demonstra natureza jurídica de direito subjetivo, uma vez que, ela é essencial para o efetivo cumprimento do direito de ação e de defesa.⁸

As normas relativas às provas tem natureza jurídica processual, ou seja, tem aplicação imediata, de modo que os crimes ocorridos antes da vigência de uma nova lei poderão ser demonstrados pelos novos meios de prova.⁹

2.3. Destinatários

Existem dois tipos de destinatários das provas: o destinatário direto (imediato) e o indireto (mediato).

O destinatário direto ou imediato é o órgão jurisdicional sobre o qual incide a competência para o andamento processual e o julgamento do delito.

Já os destinatários indiretos ou mediatos são as partes, uma vez que, convencidas daquilo que foi apresentado no decorrer da instrução processual aceitaram com mais tranquilidade aquilo que ficou decidido.

2.4. Objeto

O objeto da prova é o que de fundamental deve estar conhecido e demonstrado para viabilizar o julgamento.

De acordo com as palavras de Paulo Rangel:¹⁰

O objeto da prova é a coisa, o fato, o acontecimento que deve ser conhecido pelo juiz, a fim de que possa emitir um juízo de valor. São os fatos sobre os quais versa o caso penal. Ou seja, é o *themaprobandum* que

⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. *Opus cit.* p. 578.

⁸ TÁVORA, Nestor ; ALENCAR , Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 616.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ Rangel, Paulo. **Direito processual**. - 23. ed. - São Paulo: Atlas, 2015. p. 382

serve de base à imputação penal feita pelo Ministério Público. É a verdade dos fatos imputados ao réu com todas as suas circunstâncias.

É de suma importância a distinção entre o objeto da prova e o objeto de prova. Enquanto o primeiro faz referência ao fato que gerou o caso penal, o segundo representa todos os fatos ou coisas que necessitam da comprovação de sua veracidade.

Todavia, existem determinados fatos que se não necessitam de comprovação, quais sejam:¹¹

Fatos axiomáticos: são aqueles considerados evidentes, que decorrem da própria intuição, gerando grau de certeza irrefutável. Trata-se dos fatos indiscutíveis, indubitáveis, que dispensam questionamentos de qualquer ordem. Por exemplo: a prova da putrefação do cadáver dispensa a prova da morte, pois a primeira circunstância (putrefação) decorre da segunda (a morte).

Fatos notórios: são os que fazem parte do patrimônio cultural de cada pessoa. Por isso mesmo, aqui se aplica o princípio *notorium non eget probatione* – o que é notório dispensa prova. Possível, inclusive, na esfera criminal, aplicar analogia ao art. 374, I, do CPC/2015, segundo o qual não dependem de prova os fatos notórios. Exemplos: Na Comarca de Camaquã, denunciando o Ministério Público determinada pessoa por crime contra a honra do Prefeito Municipal, será desnecessário comprovar, naquele juízo, que a vítima realmente foi diplomada como Chefe do Executivo, pois essa circunstância é por todos sabida na localidade, inclusive pelo juiz que lá jurisdiciona. Outros exemplos: 3. 4. 8.1.4. a) b) moeda nacional, condição de Presidente da República, um feriado nacional etc.

Presunções legais: são juízos de certeza que decorrem da lei. Classificam-se em absolutas (presunções *jure et de jure*) ou relativas (presunções *juris tantum*). As primeiras não aceitam prova em contrário, sendo exemplo a condição de inimputável do indivíduo menor de dezoito anos. Já as segundas admitem a produção de prova em sentido oposto, como a presunção de imputabilidade do maior de dezoito anos, que pode ser descaracterizada a partir de laudo de insanidade mental apontando que o indivíduo não possui discernimento.

Fatos inúteis: são os que não possuem nenhuma relevância na decisão da causa, dispensando a análise pelo julgador. São circunstâncias incidentais, de caráter secundário, absolutamente desnecessárias à solução da lide. Exemplo: as preferências sexuais de indivíduo acusado de crime de furto. [grifo nosso]

O CPC de 2015, em seu art. 374, I, mantém o entendimento de que os fatos notórios não dependem de prova, referido dispositivo tem plena aplicação no processo penal.

¹¹ Avena, Norberto. **Processo penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 468.

2.5. Distinção entre prova e elemento informativo¹²

Após as mudanças produzidas pela Lei nº 11.690/08, passou a constar do explicitamente do art. 155 do CPP a diferenciação entre prova e elementos informativos.

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Assim sendo, a palavra prova pode ser utilizada apenas quando fizer menção aos elementos de convicção produzidos, via de regra, no curso do processo judicial, com a indispensável participação das partes, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Deste modo, o contraditório é condição fundamental de existência e validade das provas, de forma que, caso não sejam produzidas em contraditório, não lhe será concedida o título de prova.¹³

Em contrapartida, elementos informativos são aqueles adquiridos na fase investigatória, sem a necessária participação das partes, nesse caso não é obrigatória observância do contraditório e da ampla defesa, vez que, ainda não se fala em acusados em geral, em consoante o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal Vale ressaltar que, tais elementos são de fundamental importância para a persecução penal, uma vez que podem contribuir para a decretação de medidas cautelares pelo magistrado, bem como colaborar para a formação da opinio delicti do órgão da acusação.¹⁴

Renato Brasileiro faz a seguinte observação em relação a diferenciação entre a prova e o elemento informativo:¹⁵

Se esses elementos de informação são produzidos sem a obrigatória observância do contraditório e da ampla defesa, questiona-se acerca da possibilidade de sua utilização para fundamentar uma sentença condenatória. Ao longo dos anos, sempre prevaleceu nos Tribunais o entendimento de que, de modo isolado, elementos produzidos na fase investigatória não podem servir de fundamento para um decreto condenatório, sob pena de violação ao preceito constitucional do art. 5º, inciso LV, que assegura aos acusados em geral o contraditório e a ampla

¹²LIMA, Renato Brasileiro de. *Opus cit.* p. 574.

¹³*Ibidem.*

¹⁴*Ibidem.*

¹⁵*Ibidem.*

defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. De fato, pudesse um decreto condenatório estar lastreado única e exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase investigatória, sem a necessária observância do contraditório e da ampla defesa, haveria flagrante desrespeito ao preceito do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Contudo, os elementos de informação podem ser empregados de forma subsidiária, complementando a prova constituída em juízo sob o manto do contraditório. Como já se pronunciou a 2ª Turma do STF, os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.¹⁶

Nesse aspecto, saliento que não se pode desprezar, como elemento válido e aceitável de convicção a prova colhida na fase inquisitorial, desde que, esta encontre respaldo em outros elementos idôneos, levantados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa de modo a integrar e fortalecer o quadro probatório, como na hipótese em tela. Nesse sentido, transcrevo as palavras de Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, 5ª ed., fl. 39, para quem 'os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando completam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo.

Deste modo, é possível dizer que os elementos informativos se considerados de forma isolada não são suficientes para amparar uma condenação. No entanto, não devem ser totalmente ignorados, podendo se somar à prova produzida em juízo e, assim, servir como mais um elemento na formação da convicção do órgão julgador.

2.6. Classificação das provas

De modo geral, a prova pode ser classificada da seguinte maneira:¹⁷

2.6.1. Quanto ao objeto

Demonstra a relação entre a prova e o fato a ser provado. Pode ser dividida da seguinte maneira:

¹⁶ STF, 2ª Turma, RE-AgR 425.734/MG, Rel Min. Ellen Gracier. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=342509>>. Acesso em 10 jun de 2019.

¹⁷TÁVORA, Nestor ; ALENCAR , Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2016. p.618/622

Direta ou positiva: “são aquelas que por si sós demonstram o próprio fato objeto da investigação”¹⁸. Como exemplo há uma confissão, um flagrante, testemunha visual, etc.

Indireta, negativa ou contrária: quando alcança o fato principal por meio de um raciocínio lógico-dedutivo, levando-se em consideração outros fatos de natureza secundária, porém relacionados com o primeiro, como, por exemplo, no caso de um álibi.¹⁹

2.6.2. Quanto ao sujeito ou causa

Refere-se à prova em si, qual a origem do material produzido. Pode ser:

Real: são as provas consistentes em uma coisa externa e distinta da pessoa, e que atestam dada afirmação, como por exemplo, o lugar, o cadáver, a arma etc.²⁰

Pessoal: são aquelas que têm origem no ser humano, são as afirmações pessoais e conscientes sobre aquilo que se sabe, como é o caso, por exemplo, do interrogatório, dos depoimentos e das conclusões periciais.²¹

2.6.3. Quanto ao efeito ou valor

Determina o nível de convencimento após a avaliação de determinada prova

Plena: são aquelas que têm a capacidade de formar um juízo de certeza no julgador.

Não plena ou indiciária; refere-se às provas que trazem consigo um juízo de probabilidade, prevalecendo nas fases processuais em que não se exige um juízo de certeza, permitindo, por exemplo, a decretação de prisão preventiva.

2.6.4. Quanto à forma ou aparência

É a forma como a prova se apresenta no processo.

¹⁸ Norberto Avena

¹⁹ TÁVORA, Nestor ; ALENCAR , Rosmar Rodrigues. *Opus cit.* p. 618.

²⁰ Norberto Avena

²¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Opus cit.*p. 578.

Documental; é o papel escrito que traz em si a declaração da existência, ou não, de um fato, como é o caso de um contrato.²²

Material: qualquer elemento que demonstre a existência do fato. Ex. Arma do crime e corpo de delito.²³

Testemunhal: provas resultantes do depoimento prestado por uma pessoa estranha ao processo.²⁴

2.6.5. Quanto à possibilidade de renovação em juízo

Trata dos elementos de informação colhidos na fase investigatória que possibilitam ou não sua renovação em juízo, sob o crivo do contraditório.

Irrepetível são as provas que uma vez produzidas, não podem mais ser coletadas, ou produzidas devido ao seu desaparecimento, destruição ou a extinção da fonte probatória. É o caso, por exemplo, do exame de lesões corporais.²⁵

Repetível é a prova que pode ser apresentada em juízo sem que haja a perda de seu valor, é o que ocorre com as provas testemunhais por exemplo.²⁶

2.6.6. Quanto ao momento procedimental

Refere-se ao momento em que a prova será produzida. Pode realizar-se, no decorrer do processo, na fase preliminar de forma antecipada, ou no desenrolar do processo no momento previsto pelo ordenamento.

A cautelar preparatória (prova antecipada) é produzida no decorrer da investigação preliminar, isto é, antes do início do processo penal, tendo em vista a possibilidade de o objeto da prova desaparecer devido ao decurso do tempo.²⁷

Já a Cautelar incidental é produzida no decorrer do processo penal²⁸

²² *Ibidem.*

²³ *Ibidem*

²⁴ *Ibidem.*

²⁵ TÁVORA, Nestor ; ALENCAR , Rosmar Rodrigues. *Opus cit.* p. 619.

²⁶ *Ibidem.*

²⁷ TÁVORA, Nestor ; ALENCAR , Rosmar Rodrigues. *Opus cit.* p. 620.

²⁸ *Ibidem.*

2.6.7. Quanto à previsão legal

Trata-se do critério relativo à disposição que enuncia o meio de prova, podendo ou não conter a forma procedimental para sua constituição. Pode ser nominada ou inominada.

Prova nominada é aquela que está prevista em lei, com ou sem procedimento probatório estipulado. Ela ainda pode ser típica e atípica.²⁹

A prova nominada típica é aquela que tem seu modo de produção expressamente estipulado pela legislação, como é o caso da prova testemunhal, que além de estar prevista no Código de Processo Penal também tem o seu rito definido pelo mesmo diploma legal (CPP arts. 202 a 225).

A prova nominada atípica é aquela prevista em lei, mas que legislação não determina o modo como deve ser produzida, tal como ocorre com a reconstituição do fato delituoso, que apesar de estar expressamente previsto em lei (art. 7º do CPP) não há procedimento previsto para sua realização.

Renato Brasileiro faz as seguintes ressalvas em relação à produção e a admissibilidade das provas atípicas.³⁰

A produção da prova atípica deve se dar de maneira subsidiária, ou seja, somente deve ser admitida a utilização de meio de prova atípico quando não houver meio de prova típico capaz de atingir o resultado que se pretende. Também não se admite o uso da prova atípica quando houver alguma restrição quanto à prova de tal fato pela lei civil (CPP, art. 155, parágrafo único), nem tampouco quando houver alguma limitação quanto às regras de proibição da prova.

O Código de Processo Penal não disciplinou expressamente a admissibilidade das provas atípicas. O fundamento legal para sustentar sua admissibilidade consta do art. 332 do CPC (“todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”) – dispositivo semelhante a este consta do art. 369 do novo CPC, subsidiariamente aplicável ao processo penal (CPP, art. 3º). Assim, em se tratando de prova atípica, deve ser observada, por analogia, a disciplina normativa de uma prova típica.

Renato Brasileiro continua ensinando que para a produção de prova atípica é necessário que se observe alguns pontos:³¹

²⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Opus cit.* p. 591.

³⁰ *Ibidem.*

Em síntese, quanto ao procedimento a ser observado quando da produção da prova atípica, tem-se que:

- a) a prova, como regra, deve ser praticada em juízo, sob o crivo do contraditório. Somente se admite sua produção fora dele quando a natureza do meio de prova o exigir;
- b) somente se admite a produção da prova atípica no inquérito policial quando houver cautelaridade a justificar tal medida ou quando a própria lei indicar essa possibilidade;
- c) a vontade pode atuar no meio de prova quando for elemento diretamente a ele ligado. Em outras palavras, se a vontade for integrante do ato a ser praticado, deve ser ela ausente de quaisquer dos vícios do consentimento para que possa ser admitido como válido tal meio de prova;
- d) somente se afasta a parte da produção da prova quando houver cautelaridade a justificar esta medida ou, então, quando a ciência da parte for contrária à medida. Nesta situação, não haverá, naturalmente, a incidência da regra de discussão com as partes do modelo probatório a ser seguido.

Insta salientar que, como desdobramento do princípio da busca da verdade, além dos meios de prova descritos pela legislação (nominados) também se aceita a aplicação dos meios de prova que, apesar de não previstos no ordenamento jurídico, sejam lícitos e moralmente aceitos, são as chamadas provas inominadas.

2.6.8. Quanto à finalidade da prova

Diz respeito à destinação da prova diante da conformidade ou inconformidade com a previsão legal, apresenta-se de duas formas: anômala e irritual.

A prova anômala é aquela utilizada para fim diverso do que a legislação lhe defere, ou seja, apesar de existir meio de prova legal adequado para a colheita de determinada prova, deixa-se de lado esse meio para utilizar-se de outro que não é o mais apropriado para atingir a finalidade esperada. Em outras palavras trata-se do desvio de finalidade da prova.³²

Renato Brasileiro exemplifica a prova anômala com a seguinte situação:³³

[...] suponha-se que, ao invés de o magistrado determinar a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha que mora em outra comarca, determine que o oficial de justiça entre em contato com a mesma por telefone, indagando-lhe acerca dos fatos. Depois, o oficial de justiça certifica a diligência nos autos, descrevendo detalhadamente a conversa, querendo

³¹ *Ibidem*.

³² LIMA, Renato Brasileiro de. *Opus cit.* 592.

³³ *Ibidem*.

o magistrado considerar a referida certidão com o valor de prova testemunhal.

Por sua vez, a prova irritual é aquela produzida sem o cumprimento de seu devido processo legal. A prova irritual tem seu modelo disciplinado por lei, portanto não é uma prova inadequada para o fim que se almeja, no entanto é uma prova ilegítima, uma vez que é desprovido de determinados elementos que são típicos de sua formação. O fato de a prova ser produzida sem a observância do modelo legal previsto provoca o reconhecimento de sua ilegitimidade, no entanto nem sempre acarretará a sua nulidade, principalmente quando a prática de tal ato tenha atingido o fim desejado sem violar direitos fundamentais e visando a melhor colheita das provas. É o que ocorre, por exemplo, quando a tomada do depoimento de uma vítima de crime sexual se dá forma escrita, sem observar a regra da oralidade.³⁴

2.6.9. Quanto à imposição legal da forma da prova

É a classificação relacionada à limitação da produção probatória para determinados fatos ou para a formação da convicção do juiz, podendo se apresentar como:

a) prova legal positiva, prova legal ou prova tarifada: quando a lei exige que só se comprove um fato por determinado meio de prova. Por exemplo, o estado civil das pessoas só é demonstrável através dos documentos previstos na lei civil (parágrafo único, do art. 155, CPP). Desse modo, só se comprove o estado de casado pela certidão de casamento, não sendo aptas fotografias ou o uso de alianças para este fim.

b) prova legal negativa: para alguns atos, a lei pode limitar a cognição do juiz, preconizando, por exemplo, que não é possível decretar a condenação de acusado só com base em indícios colhidos na fase de investigação preliminar (art. 155, caput, CPP) ou declarando que a confissão não é capaz de, por si só, autorizar prolação de sentença penal condenatória, carecendo de outras provas que a acompanhem (art. 197, CPP).

³⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *Opus cit.* p. 593.

2.7. Meios de prova

Os meios de prova são os instrumentos de percepção da verdade e formação do convencimento. Ou seja, é tudo aquilo que pode ser usado para comprovar o que se alega no processo.

Nas palavras de Renato Brasileiro:³⁵

Por sua vez, meios de prova são os instrumentos através dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo. Dizem respeito, portanto, a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e a participação das partes, cujo objetivo precípua é a fixação de dados probatórios no processo.

Para Paulo Rangel meios de prova são:³⁶

Meios de prova são todos aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em Lei ou não. Em outras palavras, é o caminho utilizado pelo magistrado para formar a sua convicção acerca dos fatos ou coisas que as partes alegam.

Insta esclarecer que o Código de Processo Penal não define todos os meios de prova aceitos pelo ordenamento jurídico. Deste modo, podemos fazer uso das provas nominadas, que são aquelas previstas em lei, determinadas nos arts. 158 a 250 do CPP, bem como das provas inominadas, quais sejam, aquelas que apesar de não serem normatizadas pela lei, são lícitas e moralmente aceitas.

Nesse sentido, o art. 155 do CPP dispõe que:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. **Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.** [grifo nosso]

No mesmo sentido o art. 369 do CPC é claro ao dizer:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Deste modo, é possível dizer que a regra é a liberdade probatória, e as limitações são as exceções.

³⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Opus cit.* p. 579.

³⁶ RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 18ª ed., rev., ampl. e atual. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010, p. 463

2.8. Vedação Probatória

É importante ressaltar que o princípio da liberdade probatória, à prova, como todo e qualquer direito fundamental, não tem natureza absoluta, visto que a busca da verdade real e a amplitude da produção probatória, através de outros meios de prova que não os disciplinados no CPP, encontram limites.

A liberdade da prova encontra limites, restrições e vedações pelo próprio legislador, e, uma delas é o disposto pelo art. 5º inciso LVI da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Na Lição de Paulo Rangel: ³⁷

O legislador constituinte, ao estatuir como direito e garantia fundamental a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, estabelece uma limitação ao princípio da liberdade da prova, ou seja, o juiz é livre na investigação dos fatos imputados na peça exordial pelo titular da ação penal pública - princípio da verdade processual -, porém, essa investigação encontra limites dentro de um processo ético movido por princípios políticos e sociais que visam a manutenção de um Estado Democrático de Direito.

É impensável uma persecução criminal ilimitada, onde não existem critérios e os fins justificassem os meios, inclusive na admissão de provas ilícitas. O Estado precisa ser sancionado quando viola a lei. Garantir ineficácia das provas colhidas em desacordo com a legislação é frear o arbítrio, preservando as garantias constitucionais, e eliminando aqueles que ludibriam o sistema.

A prova será proibida ou vedada toda vez que sua produção causar o descumprimento da lei ou de princípios de direito material ou processual. Temos assim, por classificação amplamente aceita, as provas vedadas, proibidas ou inadmissíveis, que é o gênero, do qual são espécies ³⁸

As provas ilícitas: violam disposições de direito material ou princípios constitucionais penais.

³⁷RANGEL, Paulo. *Opus cit.*p. 472.

³⁸TÁVORA, Nestor ; ALENCAR , Rosmar Rodrigues. *Opus cit.* p. 624.

As provas ilegítimas: violam normas processuais e os princípios constitucionais da mesma espécie.

Renato brasileiro ensina que a prova será considerada ilícita quando:³⁹

[...] for obtida através da violação de regra de direito material (penal ou constitucional). Portanto, quando houver a obtenção de prova em detrimento de direitos que o ordenamento reconhece aos indivíduos, independentemente do processo, a prova será considerada ilícita. São várias as inviolabilidades previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional para resguardo dos direitos fundamentais da pessoa: inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem (CF, art. 5º, X), inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), inviolabilidade do sigilo das comunicações em geral e dos dados (CF, art. 5º, XII), vedação ao emprego da tortura ou de tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III), respeito à integridade física e moral do preso (CF, art. 5º, XLIX), etc. Exemplificando, se determinado indivíduo for constrangido a confessar a prática do delito mediante tortura ou maus-tratos, tem-se que a prova aí obtida será considerada ilícita, pois violado o disposto no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal.

Outra característica da prova ilícita:⁴⁰

[...] é que esta, em regra, pressupõe uma violação no momento da colheita da prova, geralmente em momento anterior ou concomitante ao processo, mas sempre externamente a este. Daí se dizer que a prova ilícita é aquela obtida fora do processo com violação de norma de direito material. Apesar de, em regra, a prova ilícita ser produzida externamente ao processo, nada impede que sua produção ocorra em juízo. Basta imaginar, v.g., que o magistrado obtenha a confissão do acusado em seu interrogatório judicial, sem prévia e formal advertência quanto ao seu direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). Nesse caso, é possível concluir-se pela presença de prova ilícita produzida no curso do próprio processo.

Em contrapartida, a prova será considerada ilegítima quando:⁴¹

[...] obtida mediante violação à norma de direito processual. A título de exemplo, suponha-se que, ao ouvir determinada testemunha, o magistrado se esqueça de compromissá-la. Assim o fazendo, incorreu em violação à regra do art. 203 do CPP, dispositivo este que obriga o juiz a compromissar a testemunha. Em outro exemplo, no curso de audiência una de instrução e julgamento, o magistrado pede à vítima que realize o reconhecimento do acusado. A vítima, então, olhando para trás, aponta o acusado como o suposto autor do delito, o que fica registrado na ata da audiência. Como se vê, tal reconhecimento foi feito ao arrepio do art. 226 do CPP, que traça o procedimento a ser observado na hipótese de reconhecimento de pessoas e coisas. Em ambas as situações, temos exemplos de provas obtidas por meios ilegítimos, porquanto colhidas com violação à regra de direito processual.

³⁹LIMA, Renato Brasileiro de. *Opus cit.* p. 609.

⁴⁰LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de direito processual penal.** p. 609.

⁴¹*Ibidem.*

Assim, é possível dizer que o direito a prova está sujeito a limitações, uma vez que coexiste com outros direitos igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico.

2.9. Prova Emprestada

A prova emprestada consiste no transporte de determinada prova de um processo para outro. É uma medida que viabiliza o aproveitamento de atividade probatória anteriormente realizada.

Prova emprestada é a prova de um fato, produzida em um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que é trasladada para outro processo sob a forma documental.⁴²

É importante ressaltar, que havendo justificativa plausível é possível, até mesmo, o empréstimo de prova de processo civil a um processo criminal, desde que respeitados os requisitos de admissibilidade e eficácia da prova emprestada.

Para que a prova emprestada seja aceita no processo é necessário que alguns requisitos sejam respeitados, quais sejam: a) mesmas partes; b) mesmo fato probando; c) o contraditório no processo emprestante deve ter sido respeitado; d) os requisitos formais de produção probatória tenham sido atendidos no processo emprestante.⁴³

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues assim definem os pré-requisitos necessários para a aceitação da prova emprestada:⁴⁴

mesmas partes: as partes devem ser as mesmas em ambos os processos, tanto no que empresta quanto naquele que vai recepcionar a prova emprestada;

mesmo fato probando: o fato demonstrado pela prova que se quer emprestar deve ser relevante aos dois processos. Ex.: uma fotografia do criminoso no local do fato pode ser importante tanto para o processo pelo homicídio, quanto para um outro processo por vilipêndio de cadáver. O fato provado, qual seja, a presença do indivíduo em um determinado local, é importante para a demonstração dos dois crimes, apreciados em feitos distintos;

⁴² DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 52.

⁴³ TÁVORA, Nestor ; ALENCAR , Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. p. 639/640.

⁴⁴ *Ibidem*.

o contraditório no processo emprestante deve ter sido respeitado: só pode haver o empréstimo da prova que foi produzida sob o crivo do contraditório. Logo, não há empréstimo de prova de um inquérito a um processo, afinal, o procedimento investigativo preliminar é regido pela inquisitorialidade. O empréstimo é entre processos;

os requisitos formais de produção probatória tenham sido atendidos no processo emprestante: ou seja, a norma que rege a produção da prova deve ter sido rigorosamente respeitada para que se possa falar em empréstimo. Ex: se o laudo pericial for subscrito por apenas um perito não oficial, por evidente violação à formalidade essencial na produção da prova técnica, que exige a participação de ao menos dois peritos juramentados, esta não poderá ser emprestada.

Ademais, a prova emprestada se caracteriza:⁴⁵

por sua apresentação em forma documental, porém, presentes os requisitos formais referidos acima, a prova emprestada tem a mesma natureza da prova produzida no processo emprestante, isto é, caso se trate de prova testemunhal trasladada documentalmente para o processo de destino, terá valor dessa prova (testemunhal), se atendidos os pressupostos para tanto. Note-se que poderá um testemunho escrito ou gravado em processo ou inquérito qualquer ser carreado aos autos de processo para servir de prova, com contraditório diferido. No entanto, se não estiverem presentes aqueles requisitos, a prova será recebida como prova só documental e o juiz atribuirá a ela o valor que entender devido (não será prova emprestada no sentido estrito);

necessidade de ser produzida perante juiz competente e com respeito ao princípio da identidade física do juiz (para a doutrina majoritária, não se trata de pressuposto essencial para taxar uma prova de “prova emprestada”). Veja-se que esse pressuposto, no entanto, só induz nulidade (relativa) se houver demonstração de prejuízo à acusação ou à defesa quanto à formação da prova, haja vista que, conforme jurisprudência majoritária capitaneada pelo STF, o vício de competência absoluta só determina a nulidade dos atos decisórios (não dos instrutórios), enquanto que o vício de competência relativa só tem como efeito a remessa dos autos ao magistrado que seja o competente para a condução da causa;

pela possibilidade de uso de prova irrepitível produzida no curso do inquérito policial, pois, embora para se falar em prova emprestada se exija a produção de prova sob o crivo de contraditório efetivo, com aproveitamento da prova entre processos (cíveis a criminais ou criminais a criminais), há possibilidade de prova emprestada irrepitível, que foi formada em inquérito policial e que foi submetida a contraditório postergado de processo, tal como se dá com o exame pericial cadavérico que, a rigor, foi constituído no curso do inquérito policial que deu base para a denúncia do processo emprestante e cujo contraditório foi diferido (no curso do processo emprestante). Tal laudo pericial juntado ao processo de destino é de ser conceituado como prova emprestada;

pela avaliação dessa prova pelos jurados quando da sessão de tribunal do júri, porquanto, quando a prova emprestada for produzida no rito do júri, o valor de tal prova é de ser aferido pelos jurados. Os jurados julgam os fatos e, de tal maneira, a possibilidade da prova ser aceita com o mesmo valor da prova originalmente produzida é de ser dita pelos jurados. De tal modo, se houver controvérsia sobre o ponto, deve o juiz-presidente

⁴⁵ TÁVORA, Nestor ; ALENCAR , Rosmar Rodrigues. *Opus cit.* p. 641.

do tribunal do júri formular quesito específico para que os jurados declarem a aceitação ou a recusa da prova emprestada; [grifo nosso]

Assim, é possível dizer que a prova emprestada, possui basicamente duas funções.

A primeira é função é a da economia processual, sendo que, para se evitar gastos e repetições desnecessárias de atos, e para uma maior economia de tempo, a mesma é utilizada em processo diferente daquele originário. É esta função que justifica a possibilidade de se utilizar a mesma no processo civil e no processo penal.

A segunda função é o aproveitamento de atos, os quais não podem ser repetidos, ou a sua repetição seja de difícil acesso. Deste modo, a prova emprestada adquire uma importância, pois torna-se o próprio fundamento de direito à prova, não ficando, desta forma, as partes privadas de provarem os fatos alegados.

2.10. Princípios da prova

São princípios que regem a produção probatória:

2.10.1. Auto responsabilidade das partes

Este princípio relaciona-se com o ônus probante, cabendo à aquele que alegar o fato, a incumbência da prova, estando sujeito aos riscos da inércia.

Renato Brasileiro assim o denomina:⁴⁶

As partes assumem as consequências de sua atividade ou inatividade probatória. Em outras palavras, por conta desse princípio, as partes assumem as consequências de sua inatividade, erro ou negligência, em relação à prova de suas alegações. Exemplificando, na hipótese de processo penal por crime de ação penal pública, caso o Ministério Público não comprove a prática do fato delituoso, a consequência será a absolvição do acusado [...].

2.10.2. Audiência Contraditória

Segundo tal princípio toda prova produzida por uma das partes admite a produção de uma contraprova pela parte contrária.

⁴⁶LIMA, Renato Brasileiro de. *Opus cit.*, p. 634.

2.10.3. Aquisição ou comunhão

A prova pertence ao processo e não à parte que a produziu, logo ela pode ser utilizada por qualquer das partes.

Nas palavras de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues:⁴⁷

A prova não pertence à parte que a produziu e sim ao processo. Se a parte deseja desistir de prova que tenha proposto, a parte contrária deve obrigatoriamente ser ouvida. Em havendo aquiescência, ainda assim o magistrado poderá determinar de ofício a realização da prova. Deve ser analisada com cautela a previsão do art. 401, § 2º, do CPP, autorizando que a parte desista de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvando apenas a possibilidade do magistrado determinar a oitiva de ofício. Apesar da omissão legal, se a parte contrária insistir na oitiva, a testemunha deve ser ouvida, em atenção ao princípio da comunhão.

2.10.4. Oralidade

Segundo tal princípio, deve dar-se preferência à palavra falada.

Esse princípio encontra amparo jurídico no art. 62 da lei 9.099/95.

Art. 62 O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da **oralidade**, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. [grifo nosso]

2.10.5. Publicidade

A regra no processo penal é a publicidade dos atos, em razão da importância das questões atinentes a esse processo. Os atos que compõem o procedimento, inclusive a realização de provas, não devem ser praticados de forma secreta.

Um exemplo da aplicação do princípio da publicidade é a Súmula vinculante nº 14 STF:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Porém o princípio em tela encontra exceções, nas quais a CF e a legislação infraconstitucional asseguram o segredo de justiça, como é o caso do § 1º do art. 792 do CPP:

⁴⁷TÁVORA, Nestor ; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Opus cit.* p. 651.

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

2.10.6. Livre convencimento motivado

Este princípio fornece ao magistrado a liberdade para decidir, desde que o faça de forma motivada. O mesmo encontra reconhecimento no item VII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal.

2.10.7. Procedimento probatório

Procedimento probatório é o conjunto de atos com o escopo de alcançar, no processo, a verdade processual ou histórica, formando o convencimento do juiz. Visa à realização dos meios de prova a fim de estabelecer, o mais que possível, a certeza dos fatos objeto do caso penal⁴⁸

A proposição da prova consiste numa função eminentemente das partes, por intermédio da qual elas indicam os meios por que pretendem provar o alegado para obter a prestação jurisdicional desejada. A proposição liga-se ao momento, entendendo-se como tal o instante do processo previsto para a indicação, sob pena de preclusão.

Este momento nada mais é do que o rito processual estabelecido em lei para a produção da prova no processo onde compreende fases ou momento distintos e sucessivos, pois na realidade propor é o mesmo que indicar.

Na lição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues, o momento da prova opera-se em quatro períodos distintos:⁴⁹

Proposição: é o momento de requerer as provas que devem ser produzidas na instrução processual, ou para realizar o lançamento aos autos das provas préconstituídas. Normalmente o requerimento de produção

⁴⁸RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. p. 21.

⁴⁹TÁVORA, Nestor ; ALENCAR , Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. p.653.

probatória é apresentado na inicial acusatória, para o Ministério Público ou o querelante e na resposta preliminar (art. 396-A, CPP), para a defesa. Essa oportunidade, contudo, em regra não é preclusiva. Nada impede que no curso do processo as partes requeiram a produção de provas, ou o magistrado determine a sua realização de ofício. As limitações a essa liberdade são exceção, a exemplo do que ocorre com a prova testemunhal, que deve ser indicada na inicial ou na defesa preliminar, pois a omissão levaria à preclusão. Ainda assim, o magistrado, mesmo que a parte não tenha arrolado a testemunha oportunamente, pode optar por ouvi-la como testemunha do juízo. A demonstração da verdade e o bom senso acabam prevalecendo.

Admissão: é nesta etapa do procedimento que a autoridade judicial autorizará a realização das provas requeridas, ou a introdução aos autos das pré-constituídas. Cabe ao juiz, fundamentadamente, funcionar como filtro, verificando a admissibilidade das provas que almejam ingressar nos autos ou daquelas que ainda estão por ser produzidas.

Produção e contraditório: esta é a etapa de confecção da prova que foi requerida. Neste momento, a instrução começa a tomar concretude. Serão ouvidas as testemunhas, realizadas as acareações, perícias etc. À produção segue-se o contraditório, com as partes tomando contato e participando ativamente do que é produzido. Se a prova era pré-constituída, resta, com a admissão aos autos, a subsunção ao contraditório.

Valoração: caberá ao magistrado no decisum manifestar-se acerca de todas as provas produzidas, revelando o porquê do seu convencimento. Se valorar mal, de regra, dará ensejo à reforma da decisão na fase recursal, caracterizado o error in iudicando.[grifo nosso]

Usualmente, o requerimento de produção probatória é apresentado na inicial acusatória, para o Ministério Público ou o querelante, e para a defesa na resposta preliminar. No entanto, nada impede que as partes, no decorrer do processo, requeiram a produção de provas, ou mesmo que o magistrado determine a sua realização por ofício. A produção probatória, deve respeitar o princípio do contraditório e cabe ao magistrado manifestar-se acerca de todas as provas produzidas, revelando na decisão, o porquê de seu convencimento.⁵⁰

2.11. Das provas em espécie

Quando um processo penal é instaurado, percebe-se todo um caminho para se elucidar a verdade fática que o originou de tal forma que as provas seriam os instrumentos que ajudam a “descortinar” os acontecimentos no intuito de atingir a tal verdade real principiológica. Neste sentido, Nestor Távora e Rosmar Alencar ensinam que: “a demonstração dos fatos é feita por intermédio da utilização probatória, e a prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento

⁵⁰ TÁVORA, Nestor ; ALENCAR , Rosmar Rodrigues. *Opus cit.* p. 783.

do magistrado, demonstrando os fatos, atos ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio”.

2.11.1. Exames periciais

A prova pericial é considerada como prova técnica, dependente de um estudo de um profissional de notório saber técnico, na medida em que se pretende certificar a existência de fatos, cuja certeza só poderia ser atingida a partir de um conhecimento específico.

Nas sábias palavras de Távora e Alencar o exame pericial é:⁵¹

O exame procedido por pessoa que tenha conhecimentos técnicos, científicos ou domínio específico em determinada área do conhecimento. Afinal, não sendo o magistrado especialista em todas as áreas do saber, vale-se dos peritos para auxiliá-lo. A prova pericial assume papel de destaque na persecução penal, justamente pelo tratamento dado por nossa legislação à figura do perito, estando este sujeito à disciplina judiciária.

É de suma importância recordar o disposto no art. 182 do CPP:

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior faz a seguinte observação:⁵²

Em suma, o juízo feito pelo perito acerca do material examinado não vincula o julgador, que continua livre para avaliar a perícia dentro do complexo contexto probatório formado por diferentes elementos de convicção. O juiz é o peritusperitorum (LEONE), sem com isso admitir alguma presunçosa capacidade de onisciência por parte do julgador, senão sua independência axiológica e, ao mesmo tempo, o correspondente dever de motivar sua decisão à luz da prova válida produzida no processo.

O perito, por elementar, não é meio de prova ou sujeito de prova, sendo estéril (senão descabida) tal discussão. É ele um “auxiliar da Justiça”, na definição do Título VIII do CPP, mas cuja produção (laudo) é sim um meio de prova.

É importante ressaltar que nos casos onde houver necessidade de uma perícia mais complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico (art. 159, § 7º, CPP).

⁵¹ TÁVORA, Nestor ; ALENCAR , Rosmar Rodrigues. *Opus cit.* p. 657.

⁵² LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. Vol. 1.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 8ª ed. 2011,p.591/592.

2.11.2. Interrogatório

Interrogatório é o ato processual, no qual o juiz ouve o acusado, perguntando acerca dos fatos que lhe são imputados, dando a este último oportunidade para que, se quiser, deles defenda, pois, optando pelo silêncio, o réu estará assegurado constitucionalmente, não sendo tomado como prova.

Nas palavras de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues:⁵³

O interrogatório é a fase da persecução penal que permite ao suposto autor da infração esboçar a sua versão dos fatos, exercendo, se desejar, a autodefesa. Terá o imputado contato com a autoridade, o que lhe permite indicar provas, confessar a infração, delatar outros autores, apresentar as teses defensivas que entenda pertinente, ou valer-se, se lhe for conveniente, do direito ao silêncio.

Existem três posições, quanto à natureza jurídica do interrogatório: a) O interrogatório como meio de prova: fornece ao juiz elementos de convicção; b) O interrogatório constitui meio de defesa: o acusado expõe a sua versão dos fatos, contestando a acusação, podendo constituir como fonte de prova; c) O interrogatório é meio de prova e de defesa: Assim, tem natureza mista, pois fornece ao juiz elementos de convicção e também expõe sua versão dos fatos, de modo a contestá-lo em juízo.

2.11.3. Confissão

A confissão ocorre quando o suposto autor do ato criminoso assume sua admite sua culpa.

Távora e Alencar assim conceituam o termo confissão:⁵⁴

É a admissão por parte do suposto autor da infração, de fatos que lhe são atribuídos e que lhe são desfavoráveis. O reconhecimento da infração por alguém que não é sequer indiciado não é tecnicamente confissão, e sim auto-acusação. Confessar é reconhecer a autoria da imputação ou dos fatos objeto da investigação preliminar por aquele que está no polo passivo da persecução penal.

Já Renato brasileiro apresenta a confissão como sendo:⁵⁵

A confissão pode ser conceituada como a aceitação por parte do acusado da imputação da infração penal, perante a autoridade judiciária ou policial.

⁵³ TÁVORA, Nestor ; ALENCAR , Rosmar Rodrigues. *Opus cit.* p. 670/671.

⁵⁴ TÁVORA, Nestor ; ALENCAR , Rosmar Rodrigues. *Opus cit.* p. 683.

⁵⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Opus cit.* p. 676/677

Em síntese, confissão é a admissão feita por aquele a quem é atribuída a prática da infração penal da veracidade da imputação.

A confissão também é conhecida como testemunho duplamente qualificado: do ponto de vista objetivo, porque recai sobre fatos contrários ao interesse de quem confessa; e do ponto de vista subjetivo, porque provém do próprio acusado, e não de terceiro.

Para que a confissão seja considerada válida é necessário que cumpra os seguintes requisitos⁵⁶: a) ser feita perante autoridade competente; b) ser livre, espontânea e expressa; c) versar sobre o fato principal; d) ser verossímil; e) ter compatibilidade com as demais provas do processo.

2.11.4. Reconhecimento de pessoas e coisas

O reconhecimento de pessoas e coisas tem como objetivo a identificação de sujeito ou mesmo um objeto através da palavra das testemunhas e da vítima.

Segundo prescreve Renato Brasileiro reconhecimento é:⁵⁷

meio de prova por meio do qual alguém identifica uma pessoa ou coisa que lhe é mostrada com pessoa ou coisa que já havia visto, ou que já conhecia, em ato processual praticado perante a autoridade policial ou judiciária, segundo o procedimento previsto em lei.

Diante da necessidade de realizar-se o reconhecimento é necessário a observância do disposto no art. 226 e seguintes do CPP:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

⁵⁶LIMA, Renato Brasileiro de. *Opus cit.* p. 922

⁵⁷LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de direito processual penal.** p. 703.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

O reconhecimento de pessoas e coisas tem natureza jurídica de meio de prova.

2.11.5. Acareação

A Acareação consiste em um mecanismo jurídico onde duas ou mais pessoas são postas frente a frente a fim de prestarem esclarecimento acerca das divergências apresentadas em suas declarações.

Nos ensinamentos de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues:⁵⁸

Acareação ou acaroar é pôr em presença, uma da outra, face a face, pessoas cujas declarações são divergentes. Ocorre entre testemunhas, acusados e ofendidos, objetivando esclarecer a verdade, no intuito de eliminar as contradições. É admitida durante toda a persecução penal, podendo ser determinada de ofício ou por provocação. Tem por natureza jurídica ser mais um meio de prova.

São dois os pressupostos para que possa haver a realização da acareação: a) as pessoas já devem ter prestado declarações; b) haver divergência no relato das pessoas, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

2.11.6. Documentos

Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares (art. 232 CPP), salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo (art. 231 do CPP).

Renato Brasileiro ensina que:⁵⁹

O conceito de documento pode ser abordado de forma estrita ou de modo amplo. Numa concepção mais restrita, considera-se documento (de doceo, ensinar, mostrar, indicar) qualquer escrito, instrumento ou papel, público ou particular (CPP, art. 232, caput). Pode-se defini-lo, assim, como toda a peça escrita que condensa graficamente o pensamento de alguém, podendo provar um fato ou a realização de algum ato dotado de relevância jurídica. Numa concepção mais ampla, e com base em uma interpretação

⁵⁸ TÁVORA, Nestor ; ALENCAR , Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**.p. 727.

⁵⁹LIMA, Renato Brasileiro de.**Manual de direito processual penal**. 706/707.

progressiva, tem-se como documento qualquer objeto representativo de um fato ou ato relevante, conceito no qual podemos incluir fotografias, filmes, desenhos, esquemas, e-mails, figuras digitalizadas, planilhas, croquis, etc. Em ambas as concepções, apresenta-se como característica essencial do documento a relevância jurídica, a ser compreendida como a possibilidade da expressão do pensamento nele contido gerar consequências no plano jurídico.

Insta Salientar que a produção pode ser espontânea, quando as próprias partes apresentam os documentos, ou pode ser provocada, quando o magistrado determina, através de uma requisição ou mesmo de um mandado de Busca e Apreensão.

2.11.7. Indícios

Segundo o art. 239 do CPP: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias.”

Távora e Alencar conceituam indícios como sendo:⁶⁰

(...) elemento de prova situado no passado e que, por si só, é, em regra, débil para se concluir sobre o fato delituoso. Indício é prova semiplena, parcial ou indireta que possibilita, por indução, chegar-se a uma conclusão sobre uma infração penal. Para que se chegue à conclusão geral sobre o fato, o indício deve, em regra, ser cotejado com outros indícios para que seja inferida aquela interpretação sobre o fato, por intermédio de método precipuamente indutivo. Daí que os indícios (a prova indiciária) devem ser plurais, haja vista que só muito excepcionalmente um só indício será suficiente para justificar a atribuição de um fato delituoso a alguém. Exemplos de indícios, relativamente ao crime de homicídio, são: as impressões digitais, a arma deixada no local do crime, o projétil, manchas de sangue, os registros eletrônicos de saída e de entrada do local do delito que, conjuntamente, podem ser conclusivos para atribuir a autoria do crime a alguém, possibilitando que o delegado de polícia fundamente o ato de indiciamento (Lei nº 12.830/2013).

Deste Modo, fica claro que a prova indiciária possui o mesmo valor probante que qualquer outro meio de prova direta, como por exemplo, as provas documentais e as provas testemunhais.

2.11.8. Busca e Apreensão

Inicialmente, é importante salientar que busca e apreensão são coisas distintas. Enquanto a busca consiste na realização diligências cujo objetivo é o de

⁶⁰ TÁVORA, Nestor ; ALENCAR , Rosmar Rodrigues. *Opus cit.* p. 732.

encontrar objetos ou pessoas, a apreensão é o ato ou efeito de apreender, pegar para si, de modo que pode haver busca sem apreensão, se nada for encontrado, e pode ocorrer apreensão antes de ter ocorrido busca, salvo se a coisa ou pessoa não estiverem ocultas, dispensando de serem procuradas, por serem logo encontradas.

Podem ser determinadas de ofício ou a requerimento das parte.

A respeito do tema, Renato Brasileiro dispõe que:⁶¹

Apesar de comumente citadas como se fossem uma coisa só, a busca não se confunde com a apreensão. A busca consiste na diligência cujo objetivo é o de encontrar objetos ou pessoas. A apreensão deve ser tida como medida de constrição, colocando sob custódia determinado objeto ou pessoa. Não é de todo impossível que ocorra uma busca sem apreensão, e vice-versa. Deveras, pode restar frustrada uma diligência de busca, não se logrando êxito na localização do que se procurava. De seu turno, nada impede que uma apreensão seja realizada sem prévia medida de busca, quando, por exemplo, o objeto é entregue de maneira voluntária à autoridade policial.

Ambos os institutos respeitam as garantias individuais previstas no art. 5º, X e XI da Constituição Federal, quais sejam, a inviolabilidade das a intimidade, da vida privada, da honra, da imagem e da casa, salvo nos casos em que haja determinação judicial.

2.11.9. Testemunhas

A prova testemunhal tem natureza jurídica de meio de prova e é caracterizada pela colaboração daqueles que têm conhecimento acerca do fato apurado. A testemunha, por sua vez, é uma pessoa desinteressada, que deve apresentar sua versão dos acontecimentos frente a autoridade judiciária.

Segundo Renato Brasileiro, testemunha é:⁶²

Testemunha é a pessoa desinteressada e capaz de depor que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe acerca de fatos percebidos por seus sentidos que interessam à decisão da causa. A prova testemunhal tem como objetivo, portanto, trazer ao processo dados de conhecimento que derivam da percepção sensorial daquele que é chamado a depor no processo.

⁶¹LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de direito processual penal**. p. 710.

⁶²LIMA, Renato Brasileiro de. *Opus cit.* p. 680.

A prova testemunhal apresenta as seguintes características: a) judicialidade; b) oralidade; c) objetividade; d) individualidade; e) retrospectividade.

Nesse sentido, Távora e Alencar assim qualificam as características da prova testemunhal:

judicialidade: tecnicamente, testemunha é aquela pessoa que presta o seu depoimento perante o magistrado. A oitiva perante o delegado ou outras autoridades, como acontece nas CPI's, deve ser reproduzida na fase processual, notadamente pela inexistência em tais procedimentos de contraditório ou ampla defesa;

oralidade: prevalece a palavra falada. Nada impede, contudo, que a testemunha faça breve consulta a apontamentos. Não se deve exigir da testemunha que decore os mínimos detalhes, servindo os apontamentos para reavivá-los. A exceção à oralidade ocorre para os mudos e surdos-mudos. Existe ainda a prerrogativa de algumas autoridades, que podem optar por prestar o depoimento por escrito, quando então as perguntas a serem respondidas, formuladas pelas partes e pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. São elas: Presidente e Vice-Presidente da República, além dos presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal (art. 221, § 1º, CPP). A lei não contemplou o presidente do STJ, nem o do Congresso Nacional. Em que pese este último ser o próprio presidente do Senado, como as funções são distintas, sendo ouvido na condição de Presidente do Congresso, não terá tal prerrogativa;

objetividade: deve a testemunha cingir-se a declarar aquilo que apreciou, sem emitir opinião pessoal, salvo quando inseparáveis da narrativa dos fatos (art. 213, CPP);

individualidade: devem ser ouvidas de per si, separadamente, evitando-se que as testemunhas ainda não ouvidas tenham contato com o depoimento das outras. Ademais, antes de iniciada a audiência e no seu transcurso, serão reservados espaços separados, garantindo-se a incomunicabilidade. Ficando demonstrado que a incomunicabilidade foi violada, ainda assim a testemunha será ouvida, devendo ficar registrado no termo de audiência, para que o magistrado possa dar o devido valor ao aquilatar o depoimento (art. 210, caput e parágrafo único, CPP).

retrospectividade: a testemunha vai narrar o que sabe sobre os fatos de que tem conhecimento. A percepção é pretérita. Refere-se a acontecimentos passados, para não se tornar mera especuladora.

É importante ressaltar que a testemunha tem o compromisso de dizer a verdade acerca daquilo que souber e do que lhe for perguntado sob pena de responder por crime, conforme o disposto no art. 342 do CP.

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a

produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

A Legislação indica pessoas que podem recusar-se a depor em certas ocasiões.

Como já explicado anteriormente, o depoimento da testemunha deve ocorrer, em regra, de forma oral, as declarações devem ser reduzidas a termo e assinada pela testemunha, pelo magistrado e pelas partes.

Mister ressaltar que o testemunho deve ser um ato livre de coação seja ela explícita ou mesmo implícita.

2.11.10. Perguntas ao ofendido

Inicialmente, é necessário salientar que o ofendido não deve ser confundido com as testemunhas, de modo que, não presta compromisso legal de dizer a verdade, não sendo computado para efeito do número máximo de testemunhas, e nem tampouco respondendo pelo crime de falso testemunho.

Quanto a isso, o Código de Processo Penal dispõe em seu art. 201 que:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e

outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Importante ressaltar que ao ofendido é garantido o direito de permanecer em lugar separado ao do acusado antes e durante a audiência, visando, que ofendido tenha o menor contato possível com o agressor e os familiares do mesmo.

3. Do Abuso Sexual

O intuito do presente capítulo é demonstrar as características que permeiam o crime de violência sexual contra crianças e adolescentes, fazendo uma análise histórica do tema, bem como contextualizando-o na perspectiva do direito brasileiro.

A princípio é necessário compreender o que se entende como sendo maus tratos infantis. Nesse sentido, a OMS define que:⁶³

O abuso infantil é definido como o abuso e negligência que estão sob a idade de 18 anos e inclui todos os tipos de abuso físico ou psicológico, abuso sexual, negligência, negligência e exploração comercial ou de outra forma que causem ou possam causar danos à saúde, desenvolvimento ou dignidade da criança, ou pôr em perigo a sua sobrevivência, no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder. A exposição à violência no namoro também é incluída entre as formas de abuso infantil.

Ademais, é de suma importância proceder à diferenciação entre Violência, abuso e Exploração Sexual. É possível dizer que o abuso e à exploração sexual são espécies de violência sexual, e que esta subdivide-se em quatro tipos: prostituição, tráfico, turismo sexual e pornografia, de modo que caracteriza-se por ter como objetivo a exploração comercial. O abuso sexual, por sua vez, é uma violação à dignidade sexual, podendo ser intra ou extrafamiliar. Na Maioria dos casos o abuso é praticado por adultos próximos à vítima, tal como vizinhos, amigos e até membros da própria família.⁶⁴

Mas o que vem a ser o abuso sexual?

Destaca-se, na doutrina, o conceito trazido por Eva Faleiros e Josete Campos:⁶⁵

O abuso sexual deve ser entendido como uma situação de ultrapassagem [...] de limites de direitos humanos, legais, de poder, de papéis, do nível de desenvolvimento da vítima, do que esta sabe e compreende, do que o abusado pode consentir, fazer e viver, de regras sociais e familiares e de tabus.

⁶³ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Child maltreatment**. [S.I.]: 2016. Disponível em: <<http://apps.who.int/mediacentre/factsheets/fs150/es/index.html>> acesso em 23/04/2019

⁶⁴ LAVAREDA, Renata Pereira; MAGALHÃES, Thaís Quezado Soares. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: identificação e enfrentamento**. distrito federal: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, 2015. p. 8/9.

⁶⁵ FALEIROS, Eva Terezinha Silveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000. p. 7.

O tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em parceria com outros Órgãos da justiça lançaram em 2017 a campanha O Problema é Nosso! o qual também apresenta a definição de abuso sexual:⁶⁶

Trata-se de uma situação em que uma criança ou adolescente é invadido em sua sexualidade e usado para gratificação sexual de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho. Pode incluir desde carícias, manipulação dos genitais, mama ou ânus, voyeurismo, exibicionismo ou até o ato sexual com ou sem penetração. Muitas vezes o agressor pode ser um membro da própria família ou pessoa com quem a criança convive

Já Santos e Ippolitto descrevem o abuso sexual como sendo:⁶⁷

(...) qualquer forma de contato e interação sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente em que o adulto, que possui uma posição de autoridade ou poder, utiliza-se dessa condição para sua própria estimulação sexual, para estimulação da criança ou adolescente ou, ainda, de terceiros. A assimetria da relação de poder entre o autor do abuso e a criança ou adolescente que sofre o abuso é o que mais caracteriza essa situação. De acordo com Intebi (2008), essa discrepância de poder acontece quando: a) a diferença de poder e de força física possibilita ao autor do abuso o controle físico e emocional da criança ou adolescente; b) a diferença de conhecimento do ato sexual implica incompreensão, por parte da criança ou adolescente, do significado e das consequências potenciais da atividade sexual; c) o autor de abuso geralmente busca satisfazer os seus próprios impulsos sexuais.

O agente violador aproveita-se do fato de crianças e adolescentes estarem em processo de construção e de descoberta de sua sexualidade para manipular seus desejos. A criança sente-se culpada por sentir prazer e isso é usado pelo autor do abuso sexual para obter o seu consentimento e para consolidar a situação de acobertamento.

Mister ressaltar que nem sempre existe o contato físico nos casos de violência sexual, há casos, por exemplo que o corpo da vítima nem mesmo é tocado, o que impossibilita a comprovação do ocorrido através de laudos e perícias, o que acaba por aumentar a desconfiança nos relato das vítimas.

Fica claro que a violência sexual é também uma forma de violência dos Direitos Humanos e está intimamente ligada a problemas de saúde pública.

Posto isso, o abuso sexual de crianças e adolescentes é umas das mais graves formas de violência e violação aos seus direitos.

⁶⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: [2016 ou 2017]. p. 2. Folder. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/abuso_crianças_adolescentes/doc/folder_abuso_sexual.pdf. Acesso em: 23 de abril de 2019.

⁶⁷ SANTOS, B. R. dos. IPPOLITTO, R. **Guia escolar: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Seropédica: EDUR, 2011. p. 64-65. Disponível em: <http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000016936.pdf>. Acesso em: 23 abril de 2019

Sendo assim, entender a violência sexual sofrida por crianças e adolescentes é o primeiro passo para assimilar a complexidade que envolve a situação em que a vítima é abusada sexualmente, possibilitando que o sistema judiciário proceda de forma adequada, haja vista a delicadeza do assunto.

3.1. Contextualização E Análise Histórica

O abuso sexual de crianças e adolescente faz parte da história, e apesar de ser considerado um dos assuntos mais delicado de se tratar, ocorre com uma alta frequência, não sendo exclusividade de uma determinada classe social, e acontecendo tanto dentro quanto fora do seio familiar.

Nesse sentido o Desembargador José Antônio Daltoé Cezar faz a seguinte consideração: “o abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes não é um problema recente, estando presente desde o início da humanidade e das civilizações mais remotas.”.⁶⁸

Estudos realizados pela Organização Mundial da Saúde demonstram que 1 em cada 5 mulheres e 1 em 13 homens relataram ter sofrido abuso sexual na infância.

Vale ressaltar que a falta de conhecimento sobre direitos da infância e adolescência é um forte contribuinte para o aumento das violações dos direitos desses indivíduos.

É sabido que as situações de abuso geram inúmeros sofrimentos a vítima e tem o poder de interferir não apenas em seu desenvolvimento psicológico, mas também social.

Hoje já é possível observar que existe uma preocupação maior com o tema do abuso sexual infantojuvenil. Entretanto, nem sempre foi assim.

Na antiguidade, os crimes sexuais já eram punidos de maneira rigorosa, os povos já puniam os crimes sexuais de maneira severa, sendo o crime de conjunção carnal punido com pena de morte. Há na história inúmeros casos de falta de

⁶⁸ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização)**. 2006. p. 103.

proteção jurídica às crianças, as quais eram facilmente abandonadas, assassinadas, espancadas e violentadas física e sexualmente. O estupro, até o feudalismo, possuía previsões normativas escassas e era tratado como crime contra a propriedade, sendo os proprietários da mulher e dos filhos o marido ou o pai.

Na Idade Média, diante da baixa expectativa de vida, as crianças, logo que estivessem sem a necessidade de cuidados materno constantes, eram tratadas como adulta, até mesmo no que diz respeito aos assuntos sexuais, tanto é que, era muito comum, naquela época, a realização de casamentos entre adultos e crianças, uma vez que, não havia distinção entre eles nesse período da história. Diante do tratamento oferecido a elas e diante de tamanha ignorância ao tratar do assunto infância, é visível a vulnerabilidade e exposição a qual essas crianças estavam sujeitas.

Até o séc. XVII, a participação de crianças em ações de cunho sexual era vista como parte do seu desenvolvimento. A esse respeito o autor Philippe Ariès narra em sua obra *História Social da Criança e da Família*, situações onde a relação de cunho sexual com crianças e adolescente é tratada de forma costumeira.⁶⁹

Uma das leis não escritas de nossa moral contemporânea, a mais imperiosa e a mais respeitada de todas, exige que diante das crianças os adultos se abstenham de qualquer alusão, sobretudo jocosa, a assuntos sexuais. Esse sentimento era totalmente estranho à antiga sociedade. O leitor moderno do diário em que Heroard, o médico de Henrique IV, anotava os fatos corriqueiros da vida do jovem Luís XIII ' fica confuso diante da liberdade com que se tratavam as crianças, da grosseria das brincadeiras e da indecência dos gestos cuja publicidade não chocava ninguém e que, ao contrário, pareciam perfeitamente naturais. Nenhum outro documento poderia dar-nos uma ideia mais nítida da total ausência do sentimento moderno da infância nos últimos anos do século XVI e início do XVII.

Luís XIII ainda não tem um ano: "Ele dá gargalhadas quando sua ama lhe sacode o pênis com a ponta dos dedos".

(...)

Luís XIII tem um pouco mais de um ano quando seu casamento com a Infanta de Espanha é decidido. As pessoas explicam-lhe o que isso significa e ele compreende muito bem. Perguntam lhe: "Onde está o benzinho da Infanta? Ele põe a mão no pênis".

⁶⁹ ARIÈS, P. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. p.

Somente no final do século XVIII que a infância começa a ser vista como uma fase distinta da vida adulta. Nesse sentido Maria Regina Fay de Azambuja explica que:⁷⁰

É no final do século XVIII que a infância começa a ser vista como uma fase distinta da vida adulta. Até então, as escolas eram freqüentadas por crianças, adolescentes e adultos. Com o surgimento do entendimento de que a infância é uma fase distinta da vida adulta, os castigos, a punição física, os espancamentos através de chicotes, paus e ferros passam a ser utilizados como instrumentos necessários à educação. Na Inglaterra, em 1780, as crianças podiam ser condenadas à pena de enforcamento por mais de duzentos tipos penais.

Para demonstrar o descaso com as crianças e adolescentes da época, Maria Regina Fay de Azambuja cita o caso da menina Mary Ellen.⁷¹

Em 1871, é fundada em Nova York a Sociedade para a Prevenção da Crueldade contra as Crianças, a partir do caso da menina Mary Ellen. Mary Ellen era uma menina órfã de mãe, abandonada pelo pai, que sofreu severos maus-tratos na família substituta. O fato causou profunda indignação na comunidade da época que percebeu não haver um local própria destinado a receber este tipo de denúncia. Em razão disto, o caso da menina Mary Ellen foi denunciado na Sociedade para a Prevenção da Crueldade contra os Animais. Necessitou ser equiparada ao animal para que seu caso pudesse ser examinado pelo Tribunal da época. Pouco tempo depois, na Inglaterra, é fundada uma sociedade semelhante, voltada a proteção da criança.

Foi no século XIX que o abuso sexual contra crianças se tornou objeto de censura, sendo que na época era tido como um comportamento incorreto. No entanto, foi somente na segunda metade do séc. XX que se tornou um problema social, nos moldes em que o conhecemos hoje, isso se constituiu como um problema social tal qual é considerado atualmente, chamando a atenção da sociedade mundial para esse assunto.

A partir da década de 70, diante do desenvolvimento de tecnologias como linhas telefônicas e novos meios de comunicação para denúncia, bem como as campanhas de conscientização articuladas por organizações internacionais, como é o caso, por exemplo, da UNICEF, e uma gradual mudança de perspectiva em

⁷⁰ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência Sexual Intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 5, nov. 2006. Disponível em: Acesso em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/51.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

⁷¹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência Sexual Intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 5, nov. 2006. Disponível em: Acesso em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/51.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

relação ao tema da sexualidade, surgiu uma maior preocupação com a questão do abuso sexual de crianças e adolescentes.

Da mesma forma, é importante destacar que no decorrer do século XX ocorreu uma progressiva mudança no entendimento quanto à sexualidade. Movimentos de natureza liberal e o próprio feminismo expandiram-se e ganharam força no cenário internacional.

Esse progresso na mentalidade fez com que as questões relacionadas ao sexo deixassem de ser um completo tabu ou um assunto proibido, embora ainda se tenha um longo caminho a frente. De certa maneira, foi reconhecida a sexualidade de crianças e adolescentes, com o discernimento de que se trata de uma sexualidade distinta da de adultos, não apenas pela divergência física e emocional, mas também em razão das diferenças de conhecimento e entendimento de atividades sexuais e suas consequências.⁷²

Diante de todas essas mudanças, foi possível observar o surgimento de uma maior preocupação quanto a situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, bem como a prevenção desses casos.

Felizmente, diante do avanço de pesquisas e de uma maior cautela no que diz respeito aos direitos humanos, em particular no que ao refere à dignidade humana, o número de ações e campanhas que visam à percepção da problemática do abuso sexual infantojuvenil vem crescendo significativamente nos últimos anos.

Para melhor entender os motivos da violência sofrida por crianças e adolescente é necessário fazer-se uma análise da história desde os seus tempos mais remotos. Quanto a isto Azambuja explica que o fato desses sujeitos não serem reconhecidos como sujeitos de direitos na Antiguidade, Idade Média e até parte da Modernidade permitiu que sistemas normativos servissem muito mais aos interesses dos adultos do que da infância.⁷³

⁷² MELO, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e o Direito. **Uma análise crítica dos modelos de intervenção e da titulação a direitos sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 64-66.

⁷³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência Sexual Intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 5, nov. 2006. Disponível em: Acesso em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/51.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

3.2. Legislação Brasileira

No Brasil Colonial, eram vigentes as Ordenações Afonsinas, seguidas pelas Manoelinas e Filipinas, as quais espelhavam os dogmas religiosos do Direito Medieval. Tais Ordenações conservaram a tradição romana, penalizando o estupro com a pena de morte. É importante salientar que nesse período, casar-se com a vítima não isentava o autor da pena prevista.

O Código Penal de 1830 trazia, de forma escassa, uma previsão para os crimes de abuso sexual, porém, não há menção acerca de tais crimes quando praticados contra vulneráveis. Cabe destacar que referido código apresenta uma diferenciação entre os termos deflorar, ter cópula carnal por meio de violência ou ameaças, simples ofensa pessoal para fim libidinoso e sedução. O cidadão que praticasse tais atos contra mulheres virgens ou menores de dezessete anos era punido com expulsão da província onde a vítima residia, no entanto, se fosse realizado o casamento entre a vítima e o autor, este estaria livre da pena.

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezaseteannos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tresannos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôrcommettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dousannos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezeseteannos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tresannos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

O Código Penal promulgado no ano de 1890 apresentou, alterações profunda, no que se refere à matéria de crimes sexuais, em comparação ao Regulamento anterior. Dentre essas alterações está a previsão de crimes sexuais contra homens. Importante ressaltar que havia a previsão de pena para o crime de estupro, bem como defloração de menores, praticado apenas contra mulheres, tipificando as demais situações como atentado violento ao pudor.

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena - de prisão celllular por um a seis annos.

Paragraphounico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ellaactos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:

Pena - de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão celllular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão celllular por seis mezes a dousannos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.

O Código Penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro é datado de 1940, referido código apresentou um grande avanço ao referir-se ao tema dos crimes sexuais, principalmente pelo fato de não ter se sujeitado a nenhuma corrente do direito penal, valendo-se dos melhores elementos da legislação moderna. Importante

ressaltar que o código sofreu mudanças no decorrer do tempo, dentre as quais se destacam as alterações trazidas pelas leis 8.072/90 (crimes hediondos) e 12.015/09.

A Lei nº 12.015/09 alterou a redação do título VI do Código Penal dedicado aos Crimes Contra os Costumes passando o para Dos Crimes Contra a Dignidade Humana, mudando assim, o bem jurídico protegido pelo estado, que agora passou a ser a dignidade e a liberdade sexual das vítimas e não mais a moralidade pública ou coletiva. Referida lei também determinou a união de dois tipos penais que já existiam, quais sejam o atentado violento ao pudor e o estupro, trazendo uma nova redação para o delito estupro (art. 213 do CP), bem como que incluiu no texto da lei o termo estupro de vulnerável (art. 2017-A CP), de modo a revogar a presunção de violência nos casos de crimes sexuais contra crianças e adolescente menores de 14 anos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

É sabido que o atendimento pós abuso é uma das etapas mais importante para a superação do trauma, na qual deve ser oferecida toda a assistência para a vítima, nesse sentido, foi promulgada a Lei nº 12.845, que dispõe acerca do atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, bem como que define a violência sexual como sendo qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Vale destacar também a Lei nº 7.958/13, a mesma estabelece orientações aos profissionais da saúde, com o objetivo de oferecer um melhor atendimento no âmbito do SUS, bem como que assegura atendimento psicológico, médico e assistencial às pessoas que sofreram abusos.

No mesmo diapasão, faz-se necessário citar o Decreto nº 99.710/90, que promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 28 em setembro de 1990 e entrou em vigor no

mesmo ano. Referida Convenção, baseando-se nos princípios fundamentais dos direitos Humanos, definiu o termo criança como sendo todo ser humano com menos de dezoito anos de idade (exceto nos casos em que a maioria seja alcançada antes, conforme o disposto na lei de cada país ou região)⁷⁴, bem como que determina normas e disposições para proteção de crianças e adolescentes, inclusive no que tange ao tema do abuso sexual.

Convém demonstrar a importância da Lei nº 8.069 de 1990, intitulado de ECA- Estatuto da Criança e Adolescente. Referido Estatuto é considerado uma verdadeira constituição da população infantojuvenil brasileira. Estabelece as condições de exigibilidade para os direitos da criança e do adolescente, consagrados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1990) e demais normativas internacionais, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e nas leis que a complementam.

O ECA, enfim, está comprometido com a proteção integral da criança e do adolescente, vistos sob um novo olhar e, com prioridade, agora considerados cidadãos, sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento.

3.3. Crianças E Adolescentes Vítimas De Abuso Sexual: Proteção Enquanto Sujeitos De Direito

Conforme acima exposto, ao analisarmos a história da criança é possível dizer que houve grandes mudanças quanto a sua representação e seu lugar na família, principalmente após o surgimento de instituições voltadas especificamente para a proteção desse grupo.

Insta esclarecer que antes da promulgação da Lei nº 8.069 (ECA), a proteção de crianças e adolescentes era prevista no Código de Menores de 1927 e posteriormente pelo de 1979, no entanto, tal proteção era limitada aos indivíduos que encontravam-se em situação de perigo ou que estavam em condições irregulares.

⁷⁴ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção sobre os direitos da criança**. [S.I.]: 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

Nesse sentido, o Dr. Jadir Cirqueira ensina em sua obra que:⁷⁵

(...) pode-se afirmar que a defesa criminal era frágil e distante dos anseios dos menores-vítimas. Ainda que sempre tenha sido contestado e criticado, exatamente pelo excesso, segundo notáveis defensores, o sistema criminal pouco fazia na defesa das crianças e adolescentes, uma vez que as vítimas eram tratadas como objetos de direito, na qualidade de menores ricos e pobres. Não se falava, obviamente, em defesa civil e administrativa, posto que sequer existia legislação específica a respeito, quando muito limitando-se aos juizados de menores e às igrejas e entidades filantrópicas.

(...)

Assim, até o ano de 1927 as principais ações concentravam-se na ideia de que os menores de dezoito anos de idade eram meros objetos de direito, divididos pela condição financeira dos pais, e, portanto, o sistema jurídico não deveria se ocupar de sua defesa, cabendo a proteção à filantropia, igrejas, rodas dos expostos, etc.

Referido pensador ainda continua:

Ainda que sem a sedimentação das inovações internacional, em 1979 entrou em vigor no Brasil, o segundo Código de Menores que, apesar das melhorias legislativas e dos avanços obtidos na esfera social e na educação, com a especificação de vários direitos sociais, especialmente, manteve a estrutura básica do código anterior, reforçando-se a figura ímpar do Juizado de Menores que normalmente voltava-se para o controle da juventude, sendo que, pela própria formação técnica dos juristas, realmente não teriam condições de ofertar programas e benefícios sociais, uma vez que não dispunham de orçamentos públicos para a tarefa que sempre foi típica do poder executivo.

Assim, é possível dizer que o modelo de proteção utilizado naquela época baseava-se principalmente na situação de vulnerabilidade do indivíduo, de modo que não existia qualquer distinção entre uma criança em condição de risco e uma criança que praticava atos infracionais, tal doutrina foi aos poucos sendo alvo de crítica, principalmente, em virtude da dificuldade na interpretação de seus conceitos.

Posteriormente, a busca pelo reconhecimento dos direitos humanos a todas as crianças e adolescentes, independente de sua condição familiar ou estado social, acabou por alterar o direito fundado em necessidades para outro baseado em interesses e direitos, de modo que, não mais se debate o tema sobre os direitos das crianças e adolescentes meramente pelo prisma da fragilidade, mas sim pela ótica da proteção integral, aceitando-os como sujeitos de direito que merecem proteção de seus direitos da mesma forma que é oferecido aos adultos.

⁷⁵Souza, Jadir Cirqueira, **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça**. 1ª Ed. Pillares. 2018. s.p.

É importante destacar que a proteção e as garantias devem ser ofertadas a todos os indivíduos, e não apenas aqueles que se encontram em situação de risco, uma vez que não é aceitável que uma criança que está sofrendo com a violência não seja agraciada pela proteção do Estado, pois não se encontra em situação de vulnerabilidade.

No Brasil, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem como marco de origem legal a Constituição Federal de 1988, mais precisamente o seu dispositivo 227. Nele o constituinte estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia das Nações Unidas, prevê, em seu Princípio 2, que:

A criança gozará de proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

As evoluções legislativas e doutrinárias são consideráveis no que diz respeito à temática da proteção infanto-juvenil, tendo em vista a indiferença com que as normas anteriores lidavam com as especificidades do desenvolvimento de crianças e adolescentes.

O abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes é uma das maneiras mais terríveis de violência contra esses indivíduos, uma vez que as vítimas são privadas de sua condição de sujeito direito, já que, não há respeito a sua segurança e liberdade, criando-se assim uma violência estrutural, a qual crianças e adolescentes estão expostos diariamente.

É certo que a desigualdade social e cultural contribui para a insegurança de crianças e adolescentes, principalmente para aquelas que se encontram em condições sociais e econômicas menos privilegiadas, outro elemento que piora esse cenário de violação de direitos é o de que a violência sexual contra crianças e adolescentes é um crime que muitas vezes realiza-se dentro da própria casa ou na casa de alguém próximo desses indivíduos.

Para que se alcance a vitória na prevenção e no combate a esse tipo de crime é necessário que a criança seja a protagonista, dando-lhe a oportunidade para que conte sua versão dos fatos, respeitando-a enquanto sujeito de direito, de modo a garantir que a vítima assuma no processo o papel que lhe é de direito, devendo sempre ser reconhecida a sua condição de pessoa em peculiar fase de desenvolvimento.

Com o objetivo de atuar na proteção de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, foi criada em 1999 a ONG WorldChildhood Foundation. A entidade tem o papel de garantir proteção à infância e à adolescência, com foco de atuação no enfrentamento do abuso e da exploração sexual contra crianças e adolescentes⁷⁶. Apesar de não realizar atendimentos diretos, apoia na produção de políticas de prevenção de abusos contra criança e adolescentes. Atualmente a Childhood mantém um convênio com o CNJ, com o objetivo de colaborar com a capacitação de profissionais que atuam na escuta judicial de crianças e adolescentes vítimas de abusos.⁷⁷

No âmbito nacional é importante ressaltar o trabalho realizado pela Polícia Rodoviária Federal, com o projeto Mapear, que visa o mapeamento dos pontos suscetíveis a exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais do país.⁷⁸

⁷⁶ QUEMSomos. In: **Childhood Brasil**. São Paulo. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/quem-somos>>. Acesso em: 26 de abr. de 2019.

⁷⁷ FARIELLO, L. Parceria vai mapear depoimento de crianças e adolescentes no Brasil. In: **Conselho Nacional de Justiça. Agência CNJ de Notícias**. Brasília: 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85169-parceria-vai-mapear-depoimento-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil>>. Acesso em: 26 abr. de 2019.

⁷⁸ Projeto Mapear: Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras. Disponível em: <<https://www.prf.gov.br/agencia/wp-content/uploads/2018/05/Projeto-Mapear.pdf>>. Acesso em 11 jun. 2019.

Também é de suma importância destacar a campanha Defenda-se, lançada no ano de 2014, no Paraná, a campanha tem como base o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, especialmente no eixo de Prevenção, que assegura a realização de ações preventivas contra o abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes, fundamentalmente pela educação, sensibilização e autodefesa.⁷⁹

Assim, diante do acima exposto, é possível dizer que a criança e o adolescente perderam sua condição de coisa, sendo entendidos agora como sujeitos de direito. A vulnerabilidade social e econômica não é mais justificativa para a destituição do poder familiar ou para a exposição desses indivíduos. Ao contrário, a família deve exercer papel fundamental no processo de reabilitação, de modo a manter-se o vínculo da criança com sua família.

É importante reconhecer que as novas previsões legais destinadas a crianças e adolescentes não são capazes, por si só, de eliminarem os atos de abusos contra os direitos desses indivíduos, no entanto, tais previsões possibilitam o acesso ao Poder Judiciário sempre que tais garantias forem ameaçadas ou violadas.

Nesse contexto, diante das diversas formas de violência a que crianças e adolescentes estão expostas, pode-se dizer que a violência sexual apresenta maior dificuldade de reconhecimento e manejo, em virtude dos danos que pode causar no desenvolvimento geral desses indivíduos. Por este motivo, é indispensável prevenção à violência sexual e suas consequências contra crianças e adolescentes, respeitando sua dignidade enquanto pessoa humana, sua privacidade, intimidade, bem como que garantindo-lhes a não revitimização.

3.4. Revitimização E As Falsas Memórias

Entende-se como vitimização primária ou ato ou a sequência de atos do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. A vitimização secundária ou revitimização, por sua vez, nada mais é do que a violência institucional, provocada

⁷⁹ GRUPO MARISTA. **Centro marista e defesa da infância**. Campanha Defenda-se. Rebouças, 2014.

pelo sistema processual penal. Nesse sentido, cumpre mencionar os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt.⁸⁰

O processo de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes pode ser entendido por vitimização primária, na medida em que no âmbito procedimental-investigatório constata-se outro tipo de vitimização, em que a violência é causada pelo sistema de justiça que viola outros direitos, vitimizando novamente a criança ou o adolescente. Essa revitimização denomina-se vitimização secundária, que outra coisa não é senão a violência institucional do sistema processual penal, fazendo das vítimas infantojuvenis novas vítimas, agora do estigma processual-investigatório; a violência do sistema pode dificultar (senão até inviabilizar) o processo de superação do trauma, provocando ainda uma sensação de frustração, impotência e desamparo com o sistema de controle social, aumentando o descrédito e a desconfiança nas instituições de justiça criminal

A vitimização secundária pode acontecer, por exemplo, na delegacia, no conselho tutelar ou na presença do juiz no momento de sua inquirição, pode tornar o processo ainda mais doloroso para a vítima dificultando a superação do trauma. Nesse sentido Luciana Potter ensina que o processo de revitimização pode provocar na vítima a sensação de impotência, prejudicando o desenvolvimento e estabilidade emocional e social. Assim, a criança ou adolescente que já sofreu ao menos um evento traumático experimenta outra forma de violação, dessa vez, por parte daqueles que deveriam garantir os seus direitos.⁸¹

Deste modo, conclui-se que a vitimização secundária consiste um novo trauma ao qual a criança e o adolescente vítima de abuso sexual é submetido ao passar pelas fases do processo.

Nesse diapasão, cumpre mencionar Luciana Potter:⁸²

A partir do caminho percorrido pela vítima infanto-juvenil de abuso sexual pudemos verificar que são duplamente atingidas, pela própria violência sexual e pelo aparato repressivo estatal, pelo uso inadequado dos meios de controle social. A vítima-testemunha infanto-juvenil, no processo penal padece pela falta de adequação jurídica dos procedimentos legais que disciplinam a sua recepção e inquirição no sistema de justiça criminal, em afronta a sua condição peculiar de personalidade em desenvolvimento. Ademais a falta de conhecimentos sobre as especificações do abuso sexual intrafamiliar pelos operadores do direito (que a recepcionam e inquiram no processo penal) que não levam em conta o interesse superior de tutela das vítimas (capaz de promover a proteção e efetividade dos direitos

⁸⁰ Bitencourt, Cezar Roberto **Tratado de direito penal, 4 : parte especial : dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo, Saraiva, 2012. p. 51.

⁸¹ POTTER, Luciana. **Vitimização e Políticas de Redução de Danos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 18

⁸² POTTER, Luciana. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. 2. ed., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 34.

fundamentais dessas vítimas e que deve servir de orientação às práticas jurídicas) utilizando inclusive procedimentos lingüísticos (desde o processo penal como ato de comunicação dentro do cenário jurídico) inadequados, são capazes de causar um dano ainda maior que o dano original.

No mesmo sentido, Laurez Ferreira Vilela explica que:⁸³

Revitimização é a repetição de atos de violência pelo agressor ou a repetição da lembrança de atos de violência sofridos quando o relato do trauma necessita ser repetido para vários profissionais; é uma forma comum de violência. Isso pode acarretar prejuízo também para a justiça, pois a vítima, por cansaço, pode omitir fatos ou, por considerar que está chamando a atenção, pode aumentar os acontecimentos.

No Brasil, é muito comum no sistema processual penal a realização da inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso, com o objetivo de se obter prova. No entanto, a forma tradicional com que é realizada a inquirição acaba por ampliar a violência sofrida por aqueles indivíduos. Diante disto, discute-se a necessidade da criança ou adolescente vítima de abuso ter que testemunhar em juízo, uma vez que prestar seu depoimento poderia trazer inúmeros prejuízos a seu desenvolvimento, e em alguns casos pode ser tão traumático quanto o abuso.

É possível que a criança ou o adolescente tenha maturidade o suficiente para lidar com alguns procedimentos específicos da justiça, desde que suas particularidades sejam respeitadas e também que ela seja tratada como um sujeito de direitos, tal como é. O formalismo característico das ações da justiça em suas mais variadas instâncias pode agravar ainda mais o processo de vitimização secundária ao qual as vítimas estão sujeitas. Importante salientar que todo o processo que envolve situações de abuso sexual, especialmente no que tange a crianças e adolescentes não deve ser tratado de maneira informal ou com menos importância e seriedade, mas de acordo com as particularidades da situação e das vítimas, de maneira a tornar o procedimento menos traumático e mais acolhedor.

É importante salientar que nos casos de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes, os profissionais envolvidos esbarram em uma dificuldade: a ideia de que a vítima não tem o correto discernimento e pode inventar ou mentir sobre o fato. Com respaldo no princípio da presunção de inocência do acusado, a

⁸³ Vilela, Laurez Ferreira. **Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal**/ Laurez Ferreira Vilela (coordenadora) – Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2008.

vítima é exposta a um processo de inquirição que pode ser tão traumático quanto o suposto abuso.

Nesse sentido, também é importante destacar que falsas acusações podem não ser resultado apenas de mentiras e invenções criadas pela vítima, mas também podem derivar de processos psíquicos que causam, na vítima ou testemunha, uma incapacidade de diferenciar de maneira racional quais acontecimentos são reais e quais são irreais.

Assim, além de causar a revitimização, o processo de inquirição, quando feito de maneira inadequada pode originar o que os especialistas chamam de falsas memórias.

Para se entender o que são as falsas memórias, faz-se mister compreender o que são memórias, nesse sentido Sternberg conceitua a memória como sendo “o meio pelo qual você recorre às suas experiências passadas a fim de usar essas informações no presente; refere-se a um processo de mecanismos dinâmicos associados à retenção e recuperação da informação”.⁸⁴

As falsas memórias, por sua vez, podem ser definidas como lembranças de eventos que não ocorreram, de situações não presenciadas, de lugares jamais vistos, ou então, de lembranças distorcidas de algum evento. São memórias que vão além da experiência direta e que incluem interpretações e inferências ou, até mesmo, contradizem a própria experiência. As falsas memórias podem ser elaboradas pela junção de lembranças verdadeiras e de sugestões vindas de outras pessoas, sendo que durante este processo, a pessoa fica suscetível a esquecer a fonte da informação ou elas se originaram quando se é interrogado de maneira evocativa.⁸⁵

Faz-se necessário diferenciar este tipo de memória de uma mentira. A mentira é algo deliberado, um ato consciente, já na falsa memória a pessoa sinceramente acredita que viveu aquele fato.⁸⁶

⁸⁴ Sternberg, Robert. **Psicologia cognitiva**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul. 2000. p. 156

⁸⁵ Alves, Cíntia Marques; Lopes, Ederaldo José. **Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas**. Paidéia, 2007. p. 46.

⁸⁶ *Ibidem*.

As falsas lembranças encontram um ambiente de propício desenvolvimento na memória infantil e adolescente. No que diz respeito à sexualidade, crianças e adolescentes são capazes de produzir testemunhos de fatos que não correspondem à realidade, podendo acarretar efeitos muito danosos no campo penal e processual penal.

Relatar o abuso sofrido pode, portanto, se tornar um evento estressante, traumático, vergonhoso e até mesmo doloroso para a vítima, que precisa reviver uma violação dos seus direitos fundamentais. Deste modo, é indispensável reconhecer que o processo de inquirição da criança ou adolescente vítima de abuso sexual é uma tarefa bastante árdua e deve ser feito com toda a cautela possível, utilizando-se de profissionais preparados e qualificados para tal, a fim de evitar a revitimização e, conseqüentemente, mais traumas e conseqüências devastadoras ao seu desenvolvimento.

3.5. Da Produção De Provas Em Crimes Contra A Dignidade Sexual De Crianças E Adolescentes E Sua Relevância

No âmbito do processo penal brasileiro, a produção de provas possui um papel fundamental, uma vez que, as mesmas, podem evitar, por exemplo, uma condenação injusta e que não atenda aos princípios processuais.

Como já visto anteriormente, “a prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos, ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio”.⁸⁷

A prova pode ser produzida de várias maneiras, como pela perícia, testemunho, laudos, apresentação de documentos. Os meios probatórios estão expostos de forma não taxativa no Título VII do CPP.

Nos casos de acusações de abuso sexual infantojuvenil os meios de prova mais empregados são perícias e laudos elaborados por profissionais certificados e o depoimento da vítima, uma vez que o abuso ocorre, via de regra, de forma oculta, sem a presença de testemunhas.

⁸⁷ TÁVORA, Nestor ; ALENCAR , Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 11. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 613.

A produção de provas é elemento fundamental para o cumprimento do princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF) , segundo tal princípio para que os atos praticados no decorrer do processo sejam considerados válidos, eficazes e completos é necessário que atendam a todas as etapas previstas em lei. É, portanto, através da elaboração probatória que o magistrado vai formar seu convencimento, o qual é decisivo para uma possível condenação.

Ademais, é necessário ressaltar que a não produção de prova também fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

3.6. Produção de Provas por Meio de Perícias e Laudos

Se descoberto a tempo é possível realizar-se o exame de corpo de delito da vítima, bem como a perícia no suspeito, a fim de analisar se o abusador deixou algum vestígio físico, como por exemplo, espermas, sangue, saliva ou pêlos. Quanto maior o tempo decorrido desde o suposto abuso mais inviável a realização desse tipo de exames.

É importante ressaltar que usualmente não são encontradas evidências físicas, bem como que a maioria dos casos de abuso sexual de crianças e adolescentes acontecem, em um situação de clandestinidade, não deixando, na maioria das vezes, testemunhas que tenham presenciado o fato. Nesses casos, a palavra da vítima se torna a principal fonte probatória de uma acusação.

Existem correntes doutrinárias que defendem a utilização de perícias psicológica e sociais, como meio alternativo de produção de provas nos casos em que o abuso não fica comprovado por através de marcas físicas deixadas nas vítimas.⁸⁸

A perícia psicológica consiste em um processo elaborado por profissional devidamente qualificado, no qual há a entrevista da criança e a entrevista com o seu responsável, seguido por avaliações do estado mental e da credibilidade do relato. A

⁸⁸ GAVA, Lara Larges. **Perícia psicológica no contexto criminal em casos de suspeita de abuso sexual infante-juvenil**. 2012. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. p. 21.

partir disso, o profissional chega a uma conclusão, emitindo um laudo que determina a ocorrência do fato ou não. A perícia social, por sua vez, trabalha com o contexto familiar e seus problemas, bem como a situação econômica da vítima e seu núcleo familiar.⁸⁹

José Antônio Daltoé Cezar explica que a perícia psicológica examina as condições da criança, analisando a existência de sinais e sintomas de possíveis danos psicológicos e se esses são condizentes com o fato investigado, não sendo sua função concluir se ele de fato ocorreu ou não. A perícia social também não possui o condão de concluir se houve ou não o suposto abuso, mas o de indicar indícios do fato de acordo com os aspectos sociais e econômicos do núcleo familiar da vítima e de analisar se são compatíveis com a situação atual da criança. As perícias, portanto, trabalham com a dinâmica da situação atual da criança e não com suas memórias, por exemplo, ao contrário do que ocorre com a tomada do depoimento da vítima.⁹⁰

3.7. Produção de Provas por Meio da Inquirição das Vítimas

A princípio, faz-se necessário distinguir a perícia psicológica da inquirição feita através do depoimento especial. A perícia psicológica, como dito anteriormente, consiste na elaboração de um laudo por um perito que atenta-se a entrevistas feitas com a vítima e o seu responsável. O depoimento especial, por sua vez, leva em consideração o depoimento da vítima, evitando a revitimização da criança ou do adolescente e contando com a participação de profissionais auxiliares da justiça, como é o caso, por exemplo, dos assistentes sociais e psicólogos.

Deste modo, é possível dizer que o depoimento especial é uma técnica que visa a auxiliar na inquirição da criança e adolescente vítima de abuso, respeitando suas peculiaridades de desenvolvimento e formação e colaborando para evitar sua revitimização.

⁸⁹ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 31

⁹⁰ Idem

Azambuja explica que o depoimento da vítima no âmbito do processo pode se dar de três formas:⁹¹

No âmbito da regulação do exercício do poder familiar, a oitiva pode se dar de três formas: "(i) ex lege, ou seja, determinada pela lei em casos específicos que trazem, normalmente, regras de dispensa motivada do comparecimento da criança pelo juiz; (ii) por convocação do juiz, nas hipóteses possíveis, ou (iii) por solicitação da criança". Não se deve permitir "a indicação de criança como testemunha por uma das partes, ou seja, por um dos seus pais ou de seus parentes, sob pena de a criança se sentir envolvida de forma que se mostra pouco conveniente"

Na inquirição da vítima como meio probatório, a tomada do seu depoimento é baseada na sua memória dos fatos.

É importante ressaltar que nos casos onde se verifica a ausência de provas física, os relatos da vítima apresentam-se como o maior meio probatório, ademais, é fundamental que seja oferecida a vítima alguma garantia de que sua denúncia seja esclarecida em juízo. Dessa forma, nos casos em que a criança é submetida a abusos libidinosos sem vestígios físicos diversos da conjunção carnal propriamente dita, a narrativa da vítima, nomeando e identificando o suposto agressor é considerado pela justiça como importante meio de prova.

Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que foi ratificada pelo Brasil, é responsável pelo estabelecimento de um "catálogo completo dos direitos substanciais, civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, próprios à criança", dispõe em seus art. 12 e 13 que:

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Artigo 13

⁹¹ Azambuja, Maria Regina Fay de. **A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/cont_eudo/conteudo.php?conteudo=1450#4 antes 1988>. Acesso em: 13 jun. 2019.

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou

b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Por fim, mister salientar o depoimento da criança e adolescente deve ser colhido e valorado com o cuidado necessário para que não se cometa eventuais injustiças tanto com o acusado quanto com a sociedade e com a própria vítima, seja pela punição injusta, pela impunidade ou pela revitimização, não importando se o seu relato é o único meio de prova ou se há outros. Nesse sentido, é fundamental que se tenha uma boa estrutura, além de sistema e profissionais preparados para tal ofício, dada a delicadeza da situação.

4. Do Depoimento Especial

O presente capítulo aborda diretamente a matéria da técnica do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. A princípio serão apresentados conceitos básicos, esclarecendo sua definição, bem como o método de atuação, a previsão legal e o papel fundamental exercido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) na consolidação da técnica. Posteriormente, serão expostas posições favoráveis e desfavoráveis à técnica, bem como a posição das cortes superiores no Brasil. Por fim, será realizado um levantamento jurisprudencial a respeito do depoimento especial, indicando sua importância como mecanismo de inquirição.

4.1. Conceito e Origem

O Depoimento Especial foi institucionalizado no Brasil no início da década de 2000, e em sua origem era denominado de Depoimento sem dano. Pode-se dizer que a experiência brasileira é curta, principalmente se compararmos com outros países como o Canadá, Inglaterra e os Estados Unidos, que implantaram a técnica na década de 1980.

Atualmente, prevalecem dois modelos de escuta de crianças e adolescentes que são vítima ou testemunhas de violência, o primeiro é o CCTV (Circuito Fechado de Televisão) e o segundo é a Câmara de Gesell.

No Brasil, são utilizados métodos e técnicas que empregam o uso de tecnologia, como o sistema de circuito interno de televisão. A entrevista, ou a tomada do depoimento da criança e do adolescente, é realizada de forma interativa com a sala de audiência, como se fosse uma videoconferência: um profissional fica em uma sala especial com a criança e comunica-se com todos os agentes jurídicos, que ficam na sala de audiência. A comunicação do profissional com os agentes jurídicos ocorre por meio de microfones e de uma televisão instalada na sala de audiência. O profissional que está com a criança utiliza um ponto de som no ouvido de modo que a criança não ouve as manifestações da sala de audiência. No momento certo, o juiz, o promotor de justiça e o advogado de defesa realizam perguntas à criança, e o profissional repassa essas perguntas à criança ou ao adolescente, adequando-as ao universo destes. Ao método de videogravação,

integram-se técnicas de entrevistas, elemento importante para cuidados emocionais com a criança e para a obtenção de informações com mais detalhes e fidedignidade, essenciais, portanto, para a produção de prova consistente e eficiente.⁹²

A Câmara de Gesell, por sua vez, é composta de duas salas separadas por um vidro espelhado unidirecionalmente, permite apenas uma visão unidirecional, isto é, apenas uma sala pode ver a outra. A ideia é permitir que os atores judiciais e os profissionais envolvidos realizem suas ações. Estes estão posicionados atrás do espelho observando o comportamento das crianças sem gerar distúrbios.⁹³

No Brasil, a implantação da Técnica do depoimento especial, não foi aceita de forma unânime por todos os profissionais. O objetivo do método é reduzir ou eliminar as chances de se causar um novo trauma para a criança ou adolescente que supostamente foi vítima ou testemunha de violência sexual.

O Desembargador do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, José Antônio Daltoé Cezar, foi o responsável por implantar, no Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, no ano de 2003, o então denominado Depoimento sem Dano.

Em cinco anos do projeto (2003-2008), foram realizadas na 2ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, mais de mil e duzentas inquirições por meio do Depoimento sem dano, Sendo que outras centenas foram realizadas nas outras treze comarcas do Rio Grande do Sul que trabalhavam com o projeto.⁹⁴

Em 2010, o CNJ editou a recomendação de número 33 que indicou a adoção do depoimento especial por todos os tribunais do país.

O Depoimento Especial é um instrumento que objetiva proteger crianças e adolescentes, que possivelmente foram vítimas ou testemunhas de violência, de um novo dano durante o percurso dentro do sistema judicial.

⁹² Cadernos da COINJ DEPOIMENTO ESPECIAL UM NOVO PARADIGMA PARA A JUSTIÇA INFANTOJUVENIL. Disponível em :<<http://www.tjmg.jus.br/data/files/4F/95/19/69/2E84561053B04356B04E08A8/Caderno%202.pdf>>. Acesso em 11 jun. 2019.

⁹³ Disponível em :<<http://truncadoinforma.com/2018/10/camara-gesell-a-ninos-abusados-que-es-como-funciona-y-cual-es-su-objetivo/>> Acesso em: 11 jun. 2019.

⁹⁴ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 31

Benedito Rodrigues dos Santos assim conceitua o depoimento especial:⁹⁵

Sob a designação “depoimento especial” estão sendo considerados os métodos, as técnicas e os procedimentos utilizados antes, durante e após a tomada de depoimento de crianças e adolescentes com o intuito de evitar ou reduzir o sofrimento e o estresse a que são submetidos enquanto vítimas ou testemunhas de crimes durante sua passagem pelo sistema de justiça. [...] Podemos afirmar que o depoimento especial é uma nova filosofia jurídica que eleva crianças e adolescentes à condição de sujeitos contratantes pelo direito à palavra. Dessa forma, expressa uma nova postura da autoridade judiciária, que busca a complementaridade de sua atuação na interdisciplinaridade.

Além do conceito doutrinário, é de suma importância que se conheça a recente definição legal trazida pela lei 13.431/17:

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

O objetivo da técnica é o de proteger a criança e o adolescente do temor sentido ao relatar a ocorrência na presença de indivíduos que lhes aflijam.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:⁹⁶

[...] a lei tem por finalidade resguardar, evitando o contato do infante ou jovem com o suposto autor ou acusado ou com qualquer outra pessoa que possa lhe representar ameaça, coação ou constrangimento. Diante disso, criou a escuta especializada (feita por profissional especializado) e o depoimento especial, diretamente ao delegado ou juiz, mas em ambiente favorável à criança e ao adolescente, devidamente preparado para isso, eliminando-se, por certo, a oitiva em salas comuns de delegacia e fóruns. Deverá haver infraestrutura para garantir o sigilo do ato.

A Lei 13.431/17 inova, pois é primeira vez que uma lei previu o depoimento especial, garantindo à criança e ao adolescente vítima de violência o direito de serem ouvidos em local apropriado e que proporciona mais conforto e privacidade. Ademais a Lei representa justamente a ação do Estado, que ao estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente garantem direitos como a vida e a dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência.

⁹⁵ SANTOS, Benedito Rodrigues dos; Gonçalves, Itamar Batista; Vasconcelos, Gorete (organizadores). **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes**, Brasília, DF: EdUCB, 2014.

⁹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual**, 2017. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/escuta-e-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

Esclarecido o conceito doutrinário da técnica, mister conhecer seu funcionamento.

Luciana Potter, explica que o depoimento especial é realizado da seguinte forma: Ao mesmo tempo em que a criança conversa em uma sala separada com a entrevistadora forense, permanece na sala de audiência, utilizando o equipamento audiovisual, o juiz, o promotor de justiça, e demais servidores que assistem à entrevista. Para realização das perguntas, os profissionais do direito devem se dirigir à entrevistadora, que estará utilizando um ponto eletrônico para ouvir os questionamentos, ao recebê-las esta repassa para a criança/adolescente em uma linguagem adequada e com base em uma metodologia elaborada justamente para essa finalidade utilizando protocolo de entrevista forense.⁹⁷

José Antônio Daltoé Cezar explica que o depoimento especial, normalmente é realizado em três etapas:⁹⁸

Acolhimento inicia: Com o tempo aproximado de duração entre quinze e trinta minutos, inicia-se esta etapa com a intimação do responsável pela criança/adolescente para o comparecimento em audiência, com antecedência de pelo menos trinta minutos ao seu início, sendo este o momento em que ela e as pessoas de sua confiança serão acolhidas pelos técnicos – assistente social ou psicólogo – para o início dos trabalhos.

[...]

Depoimento ou Inquirição: Para esta etapa do depoimento sem dano, que dura no tempo, em regra, entre trinta e cinquenta minutos de gravação não interrompida, a primeira observação a ser realizada é que se trata de uma audiência de instrução que é realizada na forma processual vigente, penal ou civil, pelo sistema presidencial – cumpre ao Juiz, exclusivamente, dar início e ordenar os atos, conforme a lei, e decidir sobre as questões que forem suscitadas durante o seu transcorrer – cabendo ao técnico atuar como facilitador do depoimento da criança/adolescente.

[...]

Acolhimento final. Diferentemente do que ocorre quando uma audiência é realizada pelo sistema estritamente previsto nas normas processuais, em que a vítima de abuso sexual ou outro tipo de violência, após o encerramento da inquirição, é dispensada e não mantém mais qualquer contato com o sistema de justiça, propõe o projeto depoimento sem dano que o objeto da escuta da criança/adolescente não se encerre imediatamente, como forma de novamente valorizá-la como sujeito de

⁹⁷ POTTER, Luciane. **O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crime sexual e a conscientização ética de tutela processual.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. p. 107-130.

⁹⁸ Cezar, José Antônio Daltoé. **Projeto Depoimento sem Dano.** Disponível em: <http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf> Acesso em: 14 jun. 2019.

direitos, e de afastar a idéia de que aquele momento foi apenas um meio - a criança/adolescente o objeto - para que o Estado conseguisse atingir o desiderato de um processo judicial.

A primeira fase tem por objetivo estabelecer uma relação de confiança com a criança ou adolescente que será inquirido. É nessa fase que se constitui o rapport, um momento que visa o estabelecimento de confiança. Na segunda ocorre a entrevista em si. A terceira fase, por sua vez, é onde o técnico responsável pela entrevista conversa com a criança ou adolescente e seu responsável sobre os sentimentos experimentados durante a oitiva.

4.2. Previsão Normativa

Neste tópico, serão abordadas as previsões normativas que dispõem acerca do tema do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais. Os principais pontos a serem analisados são a lei 13.431 de 2017, que positivou a técnica do depoimento especial, a recomendação nº 33 do CNJ, a qual tornou pública a recomendação para a adoção do método para a oitiva especial dessas vítimas, bem como a resolução nº 20/2005 da ONU, que estabelece diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes.

No ano de 2005, a ONU, por meio da Resolução 20/2005, divulgou as diretrizes para a justiça em assuntos referentes a crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de crimes. Tal resolução prevê diretrizes que orientam no que diz respeito à revisão das leis, procedimentos e práticas nacionais e locais, a fim de assegurar o pleno respeito dos direitos das crianças vítimas ou testemunhas de crimes e contribuir para a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança, um de seus objetivos é orientar os profissionais que trabalham com esses indivíduos. Assim, é possível encontrar na resolução nº 20/2005 da ONU a base para a estrutura da inquirição de crianças e adolescentes.

No ano de 2010 o CNJ aprovou a recomendação nº 33, a mesma sugere a criação e adoção de serviços específicos para a oitiva de crianças e adolescentes que foram testemunhas ou vítimas de violência. O documento é embasado nos princípios da Constituição Federal, da Convenção Internacional e do Estatuto das Crianças e adolescentes e tem como objetivo equilibrar a dificuldade do

recolhimento do depoimento das vítimas infantojuvenis com a necessidade da produção probatória. Tal Recomendação reconhece e aconselha a adoção do depoimento especial pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O CNJ desempenhou papel fundamental para a regulamentação do depoimento especial, elaborando importantes recomendações aos Tribunais de Justiça, quais sejam:

I – a implantação de sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

a) os sistemas de vídeogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta recomendação aos Tribunais de Justiça dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios.

No ano de 2017 foi promulgada a Lei 13.431, tal dispositivo legal, causou algumas mudanças no ECA, estabelecendo um sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, bem como que efetivando os procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial.

A escuta especializada é realizada por órgão da rede de proteção, que pode ser da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, tendo como finalidade acompanhar a vítima em suas demandas. A lei nº 13431 assim a define:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

O depoimento especial, por sua vez, é realizado pelos órgãos investigativos de segurança pública e pelo sistema de Justiça, visando à apuração da autoria de supostos fatos criminosos no âmbito de um processo investigatório e, conseqüentemente, da responsabilização judicial do(s) acusado(s). A Lei assim o define:

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

O objetivo original do depoimento sem dano era a sua utilização na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. A Lei nº 13.431, por sua vez, considera a violência física, psicológica, institucional e sexual para fins de aplicação de escuta e inquirição desses indivíduos. Assim, a oitiva de qualquer vítima ou testemunha criança ou adolescente deve ser feita por meio da utilização do método do depoimento especial ou da escuta especializada (art.4º § 1º).

É importante ressaltar que a lei não se trata de uma orientação/recomendação, mas sim de uma determinação, sendo que, inclusive, seu descumprimento implica na aplicação de sanções previstas no ECA (art. 4º § 4º).

A norma assegura às vítimas o tratamento digno, com profissionais capacitados e ambiente apropriado, respeitando sua vontade e suas particularidades enquanto sujeitos de direitos (art. 10), preservando-as de qualquer tipo de contato, ainda que visual, com o acusado ou suposto autor, bem como outra pessoa que represente ameaça (art. 9º).

Assim, é possível concluir que a presente lei representa um marco para o depoimento especial na qualidade de método de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, prevendo não apenas os procedimentos adotados para a

inquirição desses indivíduos, mas também ajustam as políticas públicas que compreendem vários agentes e órgãos para prevenir a ocorrência de abusos e minimizar suas consequências.

4.3. Posições desfavoráveis

Apesar de já ser positivado no direito brasileiro, a aplicação do depoimento especial ainda não é consenso, existem autores e instituições que são contrário a prática deste tipo de inquirição no âmbito processual. Diante disto, no presente tópico, serão apontados os argumentos mais relevantes e que são contrários a aplicação do método, dentre eles as críticas de algumas doutrinas e de conselhos de classe.

No ano de 2009, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), através da Resolução n° 554, não reconheceu como competência e atribuição dos assistentes sociais a atuação em metodologia de inquirição de crianças e adolescentes como vítimas e/ou testemunhas em processo judicial sob a procedimentalidade do Projeto Depoimento Sem Dano, uma vez que, cabe ao magistrado realizar a inquirição no processo judicial, não sendo possível transmitir essa função aos auxiliares da justiça. Ademais, tal resolução, determinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que os profissionais envolvidos na prática do depoimento sem dano parassem de trabalhar no projeto, sob pena de responsabilização.⁹⁹

Já no ano de 2010, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) vedou através da Resolução n° 10, a participação de psicólogos na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência. Para o Conselho, o papel do psicólogo é ouvir a vítima e a auxiliar na superação do trauma, sendo proibida a atuação do psicólogo como magistrado. Referida Resolução determinou que a desobediência das previsões ali dispostas acarretaria falta ético-disciplinar de acordo com o código de ética profissional.¹⁰⁰

⁹⁹ CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Resolução CFESS n° 554, de 15 de setembro de 2009. Brasília, DF, 2009.

¹⁰⁰ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP n° 010, 29 de junho de 2010. Brasília, DF, 2010.

As duas Resoluções caracterizam-se por sua forte relutância quanto à instauração do método do depoimento especial, sendo que inclusive apresentam penalidades para os profissionais que desobedecessem as orientações.

Ambas as Resoluções foram suspensas, em virtude de sentença proferida pela Justiça Federal da 5ª região no processo de nº 0004766-50.2012.4.05.8100. O magistrado considerou as resoluções desnecessárias, justificando-se da seguinte maneira:¹⁰¹

Não obstante os Conselhos impetrados tenham competência para expedir resoluções concernentes às atribuições e competência dos profissionais em psicologia e assistente social, respectivamente, verifica-se que a vedação e a penalidade impostas aos referidos profissionais por participarem no sistema de "Depoimento Sem Danos" extrapola as disposições legais previstas nas Leis nº 4.119/62 e 8.662/1993, que tratam sobre as atribuições das ditas profissões. É de ressaltar que os profissionais de psicologia e assistente social quando do exercício no Projeto "Depoimento Sem Danos" não atuam como inquiridor, mas facilitador/intérprete, utilizando-se do conhecimento técnico e científico da profissão para reproduzir as perguntas elaboradas pelo juiz, da melhor forma possível, visando o bem estar da criança e o colhimento de provas, possibilitando, mais facilmente, a punição do possível agressor.

Na doutrina, alguns pensadores também são contrários a implementação do depoimento especial de crianças e adolescentes, dentre eles está Aury Lopes Junior e Alexandre Moraes da Rosa, que em parceria escreveram o artigo intitulado de Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais. Na obra, os autores elencam sete argumentos contra a utilização da técnica, dentre os quais se destaca o desrespeito ao Princípio da Objetividade da prova testemunhal, na medida em que o depoimento é conduzido e induzido pelo psicólogo/assistente social, fraudando a necessária objetividade do testemunho, ademais, para os autores, existe uma grande chance de formação de falsas memórias, pois o profissional supostamente escuta a vítima com a utilização de técnicas que acabam muitas vezes por induzir e sugerir um suposto abuso ou até mesmo distorcer um fato ocorrido.¹⁰²

As Autoras Cristiane de Moraes e Maria Regina Fay de Azambuja também apresentam argumentos contrários ao depoimento especial, dentre eles o fato de que o Poder Judiciário com o objetivo de punir os responsáveis, acaba por ignorar os

¹⁰¹ TRF, Tribunal Regional da 5ª Região Acórdão: Ac 562984/CE - 0004766-50.2012.4.05.8100. Relator: Ivan Lira de Carvalho. Dj: 21/03/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/447636096/andamento-do-processo-n-0004766-5020124058100-ac-02-03-2017-do-trf-5>. Acesso em 28 jun. 2019.

¹⁰² Lopes Júnior, Aury.; Rosa, Alexandre Moraes da. **Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais**. In: Revista Consultor Jurídico. [S.l.], 2015.

direitos das crianças e adolescentes vítimas, bem como que sua condição de pessoa em peculiar fase de desenvolvimento, exigindo que produzam provas que o Estado não é capaz de obter. Deste modo, o depoimento especial apenas disfarça a violência praticada pelo Estado, mascarando a incapacidade da justiça em buscar outros meios de comprovação que não a palavra da vítima¹⁰³. Nesse mesmo sentido, as autoras apontam que:

A promulgação da Lei nº 13.431/17, não alterou o formato em que se desenvolve a oitiva da criança, inclusive obrigando que a tomada de seu depoimento, nos casos de violência sexual, seja realizada através do procedimento cautelar da produção antecipada da prova, nos termos do art. 11, §1º, II, da Lei nº 13.431/17. Dessa forma, perpetua-se a dependência do Poder Judiciário na palavra da criança vítima, ignorando-se a possibilidade da produção de prova ser realizada através de laudos psicossociais da família da vítima e do próprio abusador.

Essas são os principais argumentos de autores e entidades que possuem posicionamento contrário à utilização do depoimento especial como técnica de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. A seguir, veremos os contrapontos de autores favoráveis ao método.

4.4. Posições favoráveis

Após a apresentação das opiniões contrárias a implementação da técnica do depoimento especial, passaremos agora a exposição dos argumentos daqueles que defendem sua aplicação.

O principal argumento utilizado por aqueles que defendem a utilização e implementação do depoimento especial é o de que deve-se respeitar o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, bem como o princípio da dignidade humana, e para isso é necessário impedir os casos de revitimização causados pelo sistema.

Apesar de ser produzida antes da implementação do depoimento especial, a obra *Abuso sexual: a inquirição das crianças: uma abordagem interdisciplinar escrita pela promotora de justiça Velda Dobke* foi uma das inspirações para a aplicação da técnica no Brasil. Referida autora defende que a proteção da criança é uma

¹⁰³ Azambuja Maria Regina Fay de; Moraes, Cristiane de. **Depoimento Especial e a Aparente Proteção à Criança vítima de violência sexual**. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2019/02/cristiane_moraes.pdf> Acesso em: 13 jun. 2019.

prioridade, e que por isso, seu depoimento deve ser coletado por profissionais capacitados e preparados para lidar com suas respostas, outro argumento utilizado pela autora é o de que a utilização desse método permite que ambas as partes possam fazer perguntas à vítima por meio do auxiliar da justiça, que interpretará a pergunta de maneira adequada (sem ferir os direitos da vítima), assegurando os direitos constitucionais da criança e do acusado.¹⁰⁴

José Antônio Daltoé Cezar explica que o método tem como finalidade diminuir o dano causado durante a produção de provas em processos onde crianças e adolescentes figure como vítima ou testemunha, respeitar as peculiaridades de desenvolvimento desses indivíduos, bem como que assegurando o direito da vítima de ser ouvida. Assim, é possível dizer, que o depoimento especial tem a função de criar um ambiente acolhedor para a criança respeitando o seu tempo e seu direito de expressão.¹⁰⁵

Daltoé ainda critica uma das principais críticas ao método do depoimento especial, como a possibilidade de produção de laudos e perícias com o objetivo de substituir o depoimento, o autor explica que a perícia não respeita o contraditório, uma vez que, não permite que as partes participem da produção de prova. Ademais, o depoimento baseia-se na memória dos fatos, enquanto que as perícias apontam uma concepção temporal dos acontecimentos, reproduzindo apenas o momento atual da vítima.¹⁰⁶

A autora Luciane Potter, por sua vez, defende que o depoimento especial garante o melhor atendimento às vítimas e a responsabilização do agressor, para ela é fundamental que as crianças e adolescentes sejam protegidas pelo sistema e também do próprio sistema, haja vista a revitimização causada pelo processo inquisitório. Assim, apenas a atuação em conjunto dos profissionais envolvidos é capaz de evitar, de maneira satisfatória, um novo trauma para a vítima.¹⁰⁷

¹⁰⁴ DOBKE, V. Abuso Sexual: a inquirição das crianças: uma abordagem interdisciplinar. 1. ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 91.

¹⁰⁵ CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 31-32.

¹⁰⁶ Idem

¹⁰⁷ POTTER, Luciane. **O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crime sexual e a conscientização ética de tutela processual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. P. 320.

A Autora defende ainda que a os assistentes sociais e os psicólogos são os profissionais mais indicados para atuar no atendimento desses indivíduos, atuando como facilitadores da justiça, visto que a distância do juiz é apenas física pois é ele quem conduz a oitiva por meio do mediador.¹⁰⁸

A psicóloga Beatrice Marinho defende a utilização do método, pois, para ela o depoimento especial de crianças e adolescente além de assegurar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa também é capaz de fornecer um ambiente confortável com a presença de um profissional capacitado e que não irá constranger a criança ou adolescente com perguntas indiscretas, ademais, a vítima não precisará encarar o suposto agressor. Para a autora, o depoimento especial deve ocupar um lugar de destaque no âmbito do processo brasileiro, haja vista que não há crime sem provas e que, em muitos casos, a única forma de provar o abuso é por meio do testemunho da vítima. A Autora frisa em sua obra que o depoimento especial, assim como qualquer outro método, precisa ser aperfeiçoado e está longe de ser perfeito, bem como que a técnica deve ser utilizada apenas em casos estritamente necessários, tais como as situações de abuso sexual, e não de modo irrestrito, como em processos da vara de família ou para testemunhar em um caso que não lhe diga respeito diretamente.¹⁰⁹

Para finalizar, podemos citar o entendimento da assistente social Maleci Hoffmeister, que defende em sua obra que o objetivo a ser atingido não é somente o da produção probatória, mas também o de valorização do direito da criança e adolescente de serem ouvidos e respeitados enquanto pessoas, observando sua vulnerabilidade e condições especiais, ademais, a autora defende a participação do assistente social na tomada do depoimento, haja vista a falta de preparo que os operadores do direito apresentam diante de tão delicada situação. Além disso, a autora levanta a questão de que mesmo na produção de laudos (alternativa

¹⁰⁸ Idem.

¹⁰⁹ PAULO, B. M. Nadando contra a corrente: um outro olhar sobre a participação de psicólogos na inquirição de crianças. (Coord.). **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 349-368.

levantada por opositores do método) o assistente social já atua na produção probatória, desconstituindo derradeiramente esse argumento.¹¹⁰

4.5. Posição dos tribunais superiores

Os Tribunais Superiores já haviam se posicionado de forma favorável quanto à utilização do depoimento especial para a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual mesmo antes da promulgação da Lei nº 13.431. Para as cortes superiores, a inquirição de crianças e adolescentes em sala separada não representa desrespeito ao processo, haja vista necessidade de proteger o direito desses menores.

Os Ministros da 5ª Turma do STJ, no ano de 2013, no Habeas Corpus nº 226.176 - RS¹¹¹ entenderam ser admissível a produção de prova antecipada nos casos de suspeita de violência sexual praticado contra crianças e adolescentes devido à relevância e urgência de seu teor. Segundo o julgado, a suspeita da prática de crimes de cunho sexual contra crianças e adolescentes justifica a produção antecipada da prova, respeitando-se a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e por profissional especializado.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. ARTIGO 156, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA PLEITEADA ANTES DE DEFLAGRADA A AÇÃO PENAL. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA URGÊNCIA DA OITIVA ANTECIPADA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. De acordo com o artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal, a prova poderá ser produzida antecipadamente, até mesmo antes de deflagrada a ação penal, desde que seja urgente e relevante, exigindo-se, ainda, que a medida seja necessária, adequada e proporcional.

2. A relevância da oitiva das menores é incontestável, e sua condição de crianças suspeitas de terem sido abusadas sexualmente é suficiente para que se antecipe a produção da prova testemunhal, estando demonstrada a urgência da medida, vale dizer, que os seus depoimentos irão se perder ou não serão fidedignos caso sejam colhidos no futuro.

3. Conquanto a oitiva das vítimas antes mesmo de deflagrada a persecução penal caracterize situação excepcional, o certo é que a suspeita da prática de crime sexual contra criança e adolescente justifica a sua inquirição na

¹¹⁰ HOFFMEISTER, M. V. **Entre quatro paredes: a intervenção profissional do assistente social na tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de abuso sexual**. 1. ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2013. p. 29-58.

¹¹¹ Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178117897/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-45589-mt-2014-0041101-2> visitado em 03 de junho de 2019.

modalidade do 'depoimento sem dano', respeitando-se a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, em ambiente diferenciado e por profissional especializado.

4. A colheita antecipada das declarações de menores suspeitos de serem vítimas de abuso sexual, nos moldes como propostos na hipótese, evita que revivam os traumas da violência supostamente sofrida cada vez que tiverem que ser inquiridos durante a persecução criminal.

5. Habeas corpus não conhecido.

HC Nº 226.179 – RS (2011/0282360-5). Rel. Ministro JORGE MUSSI. QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2013.

No Habeas Corpus nº 244.559 – DF, o Ministro Relator determinou a inquirição por meio do depoimento especial, pois, para ele trata-se de uma situação excepcional que busca evitar a exposição da vítima a novas situações de abuso, levando em consideração sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE QUE SE DETERMINE A OITIVA DAS VÍTIMAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA E DE ACÓRDÃO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, NA QUAL A TESE FOI REBATIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OITIVA DAS VÍTIMAS POR MEIO DE PROFISSIONAL HABILITADO E EM LOCAL DIFERENCIADO. HIPÓTESE DE 'DEPOIMENTO SEM DANO', ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. PROTEÇÃO DA VÍTIMA MENOR, EM CONDIÇÃO PECULIAR DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. PONDERAÇÃO. PREVALÊNCIA SOBRE A PUBLICIDADE.

[...]

4. Ainda que assim não fosse, este Superior Tribunal, na linha do entendimento externado pelo Tribunal a quo, tem reiteradamente decidido que, nos crimes sexuais praticados, em tese, contra crianças e adolescentes, a inquirição da vítima por meio de profissional preparado e em ambiente diferenciado, denominado 'depoimento sem dano', não configura nulidade ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do acusado. Precedentes.

5. Trata-se de medida excepcional, destinada a evitar que as vítimas sejam submetidas aos traumas da violência sexual, em tese, perpetrada pelo agressor, devendo prevalecer sobre a publicidade do ato processual, considerando-se, sobretudo, a condição peculiar das vítimas, de pessoas em desenvolvimento, nos termos do art. 227 da Constituição da República, c/c o art. 3º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. Writ não conhecido.

HC Nº 244.559 - DF (2012/0114339-7). Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016.

O STF, também posiciona-se de modo favorável a utilização da técnica do depoimento especial na produção antecipada de provas. No Recurso Ordinário em

Habeas Corpus 121.494 – RS o Ministro Celso de Mello, evidenciou que o Estado tem o dever de proteger às crianças e adolescentes vítimas, evitando-se uma revitimização. Para o Ministro Relator Teori Zavascki é válida a produção de provas antecipada em algumas circunstâncias, vide ementa abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, I, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A instância ordinária, à luz das peculiaridades do caso (= estupro de vulnerável cometido contra crianças de 10 e 8 anos de idade), apresentou fundamentação jurídica idônea para justificar a produção antecipada de provas, destacando a urgência, a relevância e a proporcionalidade da medida, nos termos do art. 156, I, do Código de Processo Penal. Não há, portanto, vício de fundamentação.

2. Ademais, qualquer conclusão desta Corte acerca da desnecessidade da medida antecipatória seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido em sede habeas corpus.

3. Por fim, não se pode afirmar que tal medida cautelar implique constrangimento ilegal ao direito de locomoção do recorrente, sanável via habeas corpus. Isso porque, se oferecida denúncia, poderá o acusado, com observância ao devido processo legal, sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão oportunamente examinadas. Nada impede, inclusive, que a defesa postule a repetição da prova oral produzida.

4. Recurso ordinário não conhecido.

RHC 121494, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014

Deste modo, fica claro que a técnica do depoimento especial já era aceita pelos Tribunais, mesmo antes de o método ser positivado. Ademais, a discussão a respeito da produção antecipada de provas foi pacificada pela jurisprudência do STJ e STF, bem como a necessidade de proteção de crianças e adolescentes pelo estado, argumento que consolida o depoimento especial no direito processual brasileiro.

4.6. Diferenças Entre A Aplicação Do Depoimento Especial E As Práticas Tradicionais

De acordo com que foi anteriormente explicado o depoimento especial surgiu no processo penal, com o intuito de substituir o método tradicional de inquirição de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais. Seu principal objetivo é respeitar a dignidade desses indivíduos evitando-se a revitimização dos

mesmos. Assim, é possível concluir que a função primordial da técnica é a proteção absoluta de direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas de abuso, sobretudo os de natureza sexual.

É importante ressaltar a necessidade de a inquirição ser realizada por profissionais auxiliares da justiça (assistentes sociais e psicólogos), haja vista que o magistrado não é preparado para enfrentar esse tipo de situação. Para tratar de um caso tão delicado é necessário que o inquiridor tenha preparo e cautela para extrair essas informações sem que fira os direitos e garantias desses indivíduos, evitando-se uma possível revitimização.

Ademais, é essencial evitar a indução de respostas, bem como a formação de falsas memórias, assim, fica claro que os psicólogos e assistentes sociais são as melhores opções, pois durante sua formação são ensinados a evitar tais situações.

Outro empecilho, encontrado na colheita do depoimento de crianças e adolescentes é a síndrome do segredo, na qual a vítima mantém os abusos em sigilo com o objetivo de manter a união da família. Nesses casos, é preciso, que o profissional estabeleça uma relação de confiança com a vítima, assim, será possível fazer as perguntas apropriadas chegando à verdade dos fatos, sem prejudicar a criança ou adolescente que está sendo inquirida. Fica claro, mais uma vez, essa tarefa é mais adequada aos profissionais da área da psicologia do que com os profissionais do direito.

É importante ressaltar que quando a oitiva da vítima é realizada em um ambiente acolhedor projetado para esse fim, a vítima sente-se mais segura e confortável, uma vez que ela não precisa ter contato com o acusado. Dessa forma, o profissional tem plenas condições de colher o depoimento, sendo capaz de concluir, a partir da palavra da vítima, se houve ou não o abuso. Outro fato importante é o de que a inquirição da vítima está de acordo com ECA, com o art. 12 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como que com as demais legislações infraconstitucionais, como por exemplo, a Lei nº 13.431/17.

No que tange aos demais métodos de produção de prova, é importante salientar que nem sempre é possível a realização de perícias, devido ao fato de que as denúncias geralmente são feitas de forma tardia, não sendo possível comprovar

fisicamente a ocorrência da violência. Além disso, nem sempre são deixados vestígios físicos da agressão, já que podem ocorrer apenas caricias e outros atos superficiais, sem que haja, por exemplo, a penetração, em casos como esses, a perícia física e a produção de laudos é inviável.

Com relação à produção de provas através de perícia psicológica ou social, é importante notar que tais métodos não são irrefutáveis, bem como que não garantem o direito do contraditório e da ampla defesa. Ademais, esse tipo de perícia não é capaz de concluir se houve ou não o abuso em questão.

5. Conclusão

O momento do Depoimento pode ser extremamente traumático para as vítimas e para as testemunhas de um crime, ainda mais, quando trata-se dos crimes sexuais, que envolvem aspectos íntimos e que ferem princípios fundamentais, em especial o princípio da dignidade humana. A situação torna-se ainda mais delicada quando as vítimas e testemunhas são crianças e adolescentes. É função do poder judiciário encontrar uma alternativa que respeite as previsões processuais, como os institutos do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como que cumprir com a obrigação de proteger a criança e o adolescente.

O ambiente de uma sala de audiências tradicional pode assustar a criança, ademais, o fato de ser necessário que a vítimas relembre e fale do abuso em uma sala cheia de pessoas desconhecidas, sendo que em muitas das vezes o próprio acusado está presente, pode resultar em um novo trauma para a criança ou adolescente. Diante de tal situação, e conforme foi exposto no decorrer do trabalho foi desenvolvida a técnica do depoimento especial, que cumpre com o dever de proteção das vítimas, sem desprezar os princípios processuais.

No que tange ao depoimento especial, pode se afirmar que a técnica é eficaz na produção de provas em casos de abuso sexual de crianças e adolescentes. Diante da clandestinidade desse tipo de crime, na maioria dos casos não se consegue produzir provas por outros meios (perícias e laudos), dessa forma, o depoimento especial, se mostra como uma alternativa eficaz frente ao método tradicional de inquirição. Para atingir o objetivo almejado, é necessário que os profissionais estejam capacitados, do contrário, o método que surgiu com o intuito de proteger a vítima dos abusos institucionais, pode causar uma revitimização dessas crianças e adolescentes.

Mister reconhecer a importância da técnica do depoimento especial na inquirição das vítimas de abuso sexual, uma vez que atende aos princípios e direitos de crianças e adolescentes, considerando-os enquanto sujeitos de direitos, preservando sua dignidade e garantindo seu direito de expressão.

Apesar de positivado no direito brasileiro, a técnica ainda é muito criticada, um dos pontos mais polêmicos da técnica é a produção probatória antecipada. Nesse sentido, deve-se levar em consideração que o objetivo do depoimento

especial é o de evitar a revitimização da criança e adolescente. No entanto, quando a vítima é interrogada mais de uma vez, praticamente todo o cuidado que se teve até o momento acaba desperdiçado, já que um dos pontos centrais do método é a inquirição única, justamente para evitar a exposição da vítima a novos traumas.

Deste modo, conclui-se que o depoimento especial cumpre satisfatoriamente a função para a qual foi criado. Pode sim ser utilizado como único meio de prova, nos casos onde seja possível (ou não) a confirmação ou do suposto abuso através de outras provas.

Por fim, mister ressaltar que o processo penal é dinâmico e que cada caso deve ser tratado de acordo com suas especificidades e peculiaridades. Assim, deve-se sempre buscar novas alternativas para que a técnica se modernize e se aperfeiçoe.

Referências

ALVES, Cíntia Marques; Lopes, Ederaldo José. **Falsas Memórias: questões teórico-metodológicas**. Paidéia, 2007.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; Moraes, Cristiane de. **Depoimento Especial e a Aparente Proteção à Criança vítima de violência sexual**. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2019/02/cristiane_moraes.pdf> Acesso em: 13 jun. 2019.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1450#4_antes_1988>. Acesso em: 13 jun. 2019.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência Sexual Intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 5, nov. 2006. Disponível em: Acesso em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/51.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, 4 : parte especial : dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo, Saraiva, 2012.

Cadernos da COINJ. **Depoimento especial um novo paradigma para a justiça infantojuvenil**. Disponível em :<<http://www.tjmg.jus.br/data/files/4F/95/19/69/2E84561053B04356B04E08A8/Cadernos%20.pdf>>. Acesso em 11 jun. 2019.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização). 2006 CEZAR, José Antônio Daltoé. Disponível em:

<http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf> Acesso em: 14 jun. 2019.

CEZAR, José Antônio Daltoé. Projeto depoimento sem dano direito ao desenvolvimento sexual saudável.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 010, 29 de junho de 2010. Brasília, DF, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Resolução CFESS nº 554, de 15 de setembro de 2009. Brasília, DF, 2009.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2013, p.

DOBKE, V. **Abuso Sexual**: a inquirição das crianças: uma abordagem interdisciplinar. 1. ed. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001..

FALEIROS, Eva Teresinha Silveira. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000.

FARIELLO, Luiza. Parceria vai mapear depoimento de crianças e adolescentes no Brasil. In: **Conselho Nacional de Justiça**. Agência CNJ de Notícias. Brasília: 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85169-parceria-vai-mapear-depoimento-de-criancas-eadolescentes-no-brasil>>. Acesso em: 26 abr.de 2019.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção sobre os direitos da criança**. [S.I.]: 1989. Disponível em:<<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em:11 jun. 2019.

GAVA, Lara Larges. **Perícia psicológica no contexto criminal em casos de suspeita de abuso sexual infanto-juvenil**. 2012. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

GRUPO MARISTA. **Centro marista e defesa da infância**. Campanha Defenda-se. Reboças, 2014.

HOFFMEISTER, M. V. **Entre quatro paredes: a intervenção profissional do assistente social na tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de abuso sexual**. 1. ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2013.

LAVAREDA , Renata Pereira ; MAGALHÃES, Thaís Quezado Soares. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: identificação e enfrentamento. distrito federal**: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de direito processual penal. 4. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2016. 573/574.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora LumenJuris, 8ª ed. 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury.; Rosa, Alexandre Morais da. Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais. In: **Revista Consultor Jurídico**. [S.l.], 2015.

Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal/ Laurez Ferreira Vilela (coordenadora) – Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2008.

MELO, E. R. Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e o Direito. Uma análise crítica dos modelos de intervenção e da titulação a direitos sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M. V. (Org.). **Depoimento Especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. cap. 3.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual**, 2017. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/escuta-e-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual>>. Acesso em: 14 jun. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**.15. ed. rev. atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAULO, B. M. Nadando contra a corrente: um outro olhar sobre a participação de psicólogos na inquirição de crianças. (Coord.). **Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POTTER, Luciane. **Depoimento sem dano: uma política criminal de redução de danos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. cap. 3.

POTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. 2. ed., rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

POTTER, Luciane. O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crime sexual e a conscientização ética de tutela processual in POTTER, L.; HOFFMEISTER, M., organizadoras. **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes** – Quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

Projeto Mapear: Mapeamento dos Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras. Disponível em: <<https://www.prf.gov.br/agencia/wp-content/uploads/2018/05/Projeto-Mapear.pdf>>. Acesso em 11 jun. 2019.

QUEM Somos. In: **Childhood Brasil**. São Paulo: [2017?]. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/quem-somos>>. Acesso em: 26 de abr. de 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 18ª ed., rev., ampl. e atual. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: [2016 ou 2017]. p. 2. Folder. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/abuso_crianças_adolescentes/doc/folder_abuso_sexual.pdf. Acesso em: 23 de abril de 2019.

SANTOS, B. R. dos. IPPOLITTO, R. **Guia escolar: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Seropédica: EDUR, 2011. p. 64-65. Disponível em: <<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000016936.pdf>>. Acesso em: 23 abril de 2019

SANTOS, Benedito Rodrigues dos, Itamar Batista Gonçalves, Gorete Vasconcelos (organizadores). **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual**: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes, Brasília, DF: EdUCB, 2014.

Souza, Jadir Cirqueira. **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de justiça**. n.p

Sternberg, Robert. **Psicologia cognitiva**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul. 2000. p. 156

STF, 2ª Turma, RE-AgR 425.734/MG, Rel Min. Ellen Gracier. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=342509>>. Acesso em 10 jun de 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. rev. atual. eaum. Salvador: JusPodivm, 2016.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Child maltreatment. [S.l.]: 2016. Disponível em: <<http://apps.who.int/mediacentre/factsheets/fs150/es/index.html>> acesso em 23/04/2019